

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# AÇÃO RESCISÓRIA AR 1003173-43.2017.5.02.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

**Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO** 

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2017 Valor da causa: R\$ 12.774,72

# Partes:

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS - CNPJ: 46.319.000/0001-50

**RÉU:** GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 160.268.788-90 ADVOGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - OAB: SP0160548

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Ação Rescisória

Processo Originário nº: 1000324.56.2013.5.02.0318

OMUNICÍPIO DE GUARULHOS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ n.º 46319000/0001-50, com endereço na Av. Salgado Filho, n.º 494, Centro, Guarulhos, São Paulo, CEP: 07115-000, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente e por seu Procurador (a), nos termos do artigo 75, III, do CPC e da Súmula 436 do TST, propor a presenteAÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIAcom fundamento no Art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, especialista em saúde, titular da cédula de identidade RG n.º 20.897.845 - SSP/SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 160.268.788-90 residente e domiciliada na Rua Itororó, 4, São Jorge, Guarulhos, São Paulo, CEP 07144-470, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### DOS FATOS E DA DECISÃO RESCINDENDA





A Requerida ingressou aos préstimos do Município em 25/07/2000, para

exercer a função de Especialista em Saúde, regida pela CLT.

Em outubro de 2013, a Requerida ajuizou Reclamação Trabalhista postulando o

pagamento, dentre outras coisas, de quinquênios, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica do Município de

Guarulhos, conforme Inicial em anexo.

O Requerente contestou a ação argumentando que os quinquênios não

poderiam ser deferidos aos celetistas, de vez que o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos fazia

distinção entre empregado e servidor público para efeito da verba em comento, ademais dito artigo era

inconstitucional.

A ação foi julgada procedente, condenando o Requerente a pagar quinquênios

com fundamento no art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

O Requerente manejou Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento com

fundamento no art. 97 em comento, reformando, no entanto, a R. Sentença de 1º Grau no que diz respeito ao

prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Inconformado com o V. Acórdão Regional que negou provimento ao Recurso

Ordinário, o Requerente manejou Recurso de Revista, o qual teve o seguimento negado, pelo que foi interposto

Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento, cujo Acórdão foi publicado em 03/09/2015.

O Requerente manejou Embargos Declaratórios em face do V. Acórdão que

negou provimento do Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista, o qual foi conhecido mas

não provido, cujo Acórdão foi publicado em 26/11/2015.

Assim, não tendo o TST conhecido o Recurso de Revista e tendo sido

mantida a decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista, restou intocado o v. Acórdão

Regional, que deve ser rescindido no que diz respeito aos quinquênios.



O V. Acórdão, proferido pela 8ª Turma do C. TST transitou em julgado em

11/12/2014, conforme certidão em anexo.

Baixado os autos ao primeiro Grau de Jurisdição, estes se encontram na fase

de execução.

Ocorre que, o V. Acórdão deve ser rescindido, em razão da declaração de

inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, no qual restou fundamentado o V. Acórdão

rescindendo.

A inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, consoante se verifica na ação direta de inconstitucionalidade nº 2083718-70.2014.8.26.0000

(acórdão em anexo).

DAS RAZÕES DE RESCISÃO

DA VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA- ARTIGO 966, INCISO V,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No caso sub judice, evidencia-se que o V. Acórdão rescindendo violou

inúmeros dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e que indigitada inconstitucionalidade

já foi declarada pelo Tribunal competente.

A violação aos dispositivos constitucionais constitui hipótese que enseja a

propositura de ação rescisória, nos termos delineados pelo artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil,





DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E RECONHECIMENTO DA

INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Conforme alhures destacado, o V. Acórdão, ao conceder os benefícios de

quinquênios e sexta parte, com fulcro no artigo 97 da LOM, viola o disposto nos 37, X; 61, § 1º, inciso II, letras

"a", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da

Constituição do Estado de São Paulo, os quais, respectivamente, prescrevem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte:

(....)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do

art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada

a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na

mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

// - disponham sobre:





a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos

em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a

criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,

bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado

do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções

de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluíd

<u>o pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998</u>

Artigo5º -São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário

(...)

§ 2º -O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a

de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)





Artigo24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

**Artigo25**- Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

**Artigo144**- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante das violações aos dispositivos constitucionais citados, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, foi declarado inconstitucional em sede de controle abstrato pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo n.º 2083718-70.2014.8.26.0000), bem como, em sede de controle difuso, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional (Processo n.º 000923961.2014.50.20000). Tanto que o E. Tribunal Regional da 2ª Região editou a Súmula n.º 25, *in verbis:* 

**SÚMULA Nº 25 -** Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que





institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais

e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve

ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

(Publicado em 19 de março de 2015).

O anexo V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo ficou

assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 97 da Lei Orgânica do

Município de Guarulhos, que institui quinquênios e sexta-parte em favor dos

funcionários públicos. Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder

legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder

Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação

dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de

despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e

II, da CF/88 além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da

Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Esclarece-se que o V. Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, pelo qual foi declarada a inconstitucionalidade do Art. 97 da Lei Orgânica do Município de

Guarulhos não transitou em julgado. Entretanto, a decisão proferida em sede de controle concentrado de

constitucionalidade tem eficácia imediata, efeito *erga omnes*e *ex tunc,*vinculante em relação aos órgãos

do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal.

Cumpre destacar que não houve modulação da eficácia temporal da

decisão declaratória de inconstitucionalidade, impondo-se sua eficácia ex tunc.

O V. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica

do Município de Guarulhos, em sede de ADI, não transitou em julgado até a presente data, de vez que a Câmara

dos Vereadores manejou Recurso Extraordinário, o qual subiu ao Supremo Tribunal Federal por força de Agravo

de Instrumento, mas sem efeito suspensivo.

PJe

A PARTY N

O Processo foi tombado no STF sob o n.º 920335 e encontra-se concluso com

o Ministro Luiz Fux.

Ademais, o Requerente não poderia esperar o trânsito em julgado da

decisão, em razão da fluência do prazo decadencial para ajuizamento da presente ação rescisória.

Cumpre esclarecer, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do

art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, levada a efeito pelo Órgão Especial do Tribunal de

Justiça de São Paulo e pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está em

perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual, em 05/03/2015, no

Recurso Extraordinário n.º 590.829/MG, julgou Inconstitucional os incisos II, III e VIII, bem como os §§ 1º

e 2º do art. 55, da Lei Orgânica do Município de Cambuí, que previa, dentre outros direitos, quinquênios.

Restou assim ementado o v. Acórdão supremo:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

ATUAÇÃO - REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à baila entendimento que

possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos

sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso

extraordinário - Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e

Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da

relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO -

SERVIDORES - DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a

normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar

a iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia,

3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de

minha

relatoria

(RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

05/03/CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

AT2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC

30-03-2015).



Assim sendo, a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que prevê quinquênios e sexta parte para servidores públicos municipais, é flagrante, de maneira que jamais poderia ter sido aplicado, sob pena de contrariedade direta e frontal aos dispositivos constitucionais supracitados, motivos pelos quais é cabível a presente ação rescisória, nos termos do art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentir, destaca-se o entendimento deste E. Tribunal Regional do

Trabalho em caso análogo:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA BASEADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CABIMENTO. Sentença calcada em lei declarada inconstitucional através de ADIn se transmuda em ato inválido, vez que todos os atos proferidos pelo Poder Público subordinam-se aos princípios constitucionais. Humberto Theodoro sustenta que é nula sentença baseada em lei declarada inconstitucional, por lhe faltar o requisito essencial do fundamento legal. A matéria sub judice foi objeto da ADIn nº 106.253-0/7-00 julgada pelo E. TJESP, em cuja decisão não houve expressa declaração de seus efeitos. Aplica-se, pois, a regra geral de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são ex tunc, a teor do art. 27 da Lei 9868/99. Tratando-se de efeito ex tunc, a lei declarada inconstitucional é fulminada no nascedouro, de modo que qualquer decisão judicial calcada em seus termos não possui fundamento legal (aplicação do princípio sublata causa, tollitur effectus). Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito erga omnes e vinculante, nos termos do parágrafo 2º do art.102 da CF/88, e art.28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não mais sendo cabível qualquer discussão sobre o tema. Tampouco há que se falar em interpretação controvertida do dispositivo legal à época, posto que a declaração de inconstitucionalidade ex tunc expurga desde a origem, a lei que indevidamente ingressou no ordenamento jurídico, inexistindo lei válida que comporte qualquer interpretação válida. Com a decisão final da mencionada ADIn, declarou-se inconstitucional o parágrafo 15 do artigo 106 (atual 109) da Lei Orgânica Municipal de Suzano, pelo que, autorizado o corte rescisório pretendido para absolver a reclamada do pagamento ao reclamante da sexta-parte dos vencimentos integrais e reflexos. PROCESS O Nº: 10630-2008-000-02-00-7 ANO: 2008. TURMA: SDI. DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/11/2009.





À vista disso, resta cristalina a violação aos dispositivos da Constituição Federal

e da Constituição do Estado de São Paulo e a hipótese ensejadora de rescisão da decisão, nos termos

preconizados pelo artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já existem neste E. Tribunal Vários Acórdãos julgando

procedentes Ações Rescisórias com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, como, por exemplo, os Acórdãos

prolatados nos autos números 1001990.08.2015.5.02.0000, 1000045-49.2016.5.02.0000 e

1002329-64.2015.5.02.000.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Requer a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da

Execução do V. Acórdão rescindendo e do pagamento dos quinquênios, até o julgamento final da presente ação,

de vez que estão presentes os requisitos para tanto, quais sejam: periculum in morae fumus boni juris.

O perigo da demora consubstanciado em cumprimento de Decisão

inconstitucional, por força da qual o Requerido está prestes a pagar verbas de natureza alimentar (irrepetíveis),

de maneira que, em sendo julgada procedente a presente ação, o Requerente não terá ação Regressiva contra

a Requerida, ficando, assim prejudicado, em parte, o resultado útil da presente ação desta ação e prejuízos

irreparáveis ao erário municipal.

Conforme documentos em anexo, o Requerente não foi intimado para cumprir a

obrigação de fazer. No entanto, já foi intimado para apresentar conta de liquidação, o que fez.

Ora, para que não ocorra a eternização da execução, embora não intimado, o

requerente tem a obrigação de cumprir a obrigação de fazer, apostilando os quinquênios na folha de pagamento

da Requerida, o que, como já mencionado, poderá acarretar prejuízos irreparáveis.

PJe

Por outro lado, em sendo julgada improcedente a presente ação, os efeitos da

tutela de urgência podem ser revertidos, já que a Requerida poderá executar as parcelas não pagas e ter os

quinquênios apostilados em folha de pagamento.

A fumaça do bom direito resta demonstrada pelos dispositivos constitucionais

acima mencionados, especialmente pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei sobre o qual

restou fundamentado o V. Acórdão rescindendo e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, os atos executivos, devem ser suspensos até julgamento

final da presente demanda, consoante admitido pela Súmula 405 do TST.

À vista disso, "data vênia", cabível é a tutela provisóriano presente caso.

Concedida a tutela provisória, requer seja oficiado o MM. Juiz de 8ª Vara

do Trabalho de Guarulhos, determinando a suspensão da execução do V. Acórdão Regional rescindendo

até julgamento final da presente ação.

**DO PEDIDO** 

Posto isto, requer as Vossas Excelências que se dignem determinar a

citação da requerida no endereço acima declinado para, querendo, responder a presente ação, a qual requer

seja Julgada procedente, rescindindo o V. Acórdão Regional, proferindo novo julgamento da causa e

afastando a condenação do Requerente a pagar quinquênios para a Requerida, bem como os respectivos

reflexos.

Requer, ainda, a confirmação da tutela provisória de urgência em Acórdão,

bem como a condenação da Requerida a arcar com os ônus da sucumbência.

Declara-se autênticos todos os documentos carreados aos autos.





Protesta provar o alegado pelos documentos em anexos e por todos os

meios de prova em direito permitidos.

O Requerente deixa de recolher custas e o depósito recursal exigido para o

ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 790- A, da CLT e artigo 988, parágrafo primeiro do

Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.774,22

Termos em que pede deferimento.

Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

Jurandi Fernandes Ferreira

Procurador do Município

OAB/SP: 113.150.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E

REQUERIMENTO DE INIBIÇÃO DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública, titular da cédula de identidade, Rg nº 20.897.845 SSP/SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 160.268.788-90, Carteira Profissional nº 75665, serie 00163 SP, tendo nascido em 21 de Agosto de 1971, sendo sua genitora a Sra.Maria de Lourdes Almeida, com residência à Rua Itororó, 4, São Jorge, Guarulhos, SP,CEP: 07114-470, por seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de MUNICÍPIO DE GUARULHOS, inscrito no C.N.P.J sob o n.º 46.319.000/0001-50, com endereço na Avenida Bom Clima, n.º 90, Bom Clima, Estado de São Paulo, CEP: 07196-220, pelos motivos de fato e de direito, os quais passa a expor e ao final requerer:

# 1. I – PRELIMINARMENTE – DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante, para os fins do artigo 4º da Lei 1060/50, requer os benefícios da justiça gratuita em toda a sua extensão, por ser o requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração em anexo, não sendo possível arcar com as despesas processuais sem causar prejuízos a sua mantença e de sua família.

"Artigo 14 – Na Justiça do Trabalho, assistência judiciária a que se refere à lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1310241751351450000000599146

Num. 2285731 - Pág. 1





§ 1º - A assistência e devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado iqual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família". (grifei)

#### **II - DOS FATOS**

A reclamante é Servidora Publica Municipal ativo da reclamada, ocupante da função de Especialista em Saúde, Código Funcional 28312.

Conforme certidão de fls. emitida em 2 de Abril de 2013 pela reclamada foi admitida em 25 de julho de 2000, de modo que à época da solicitação, já havia adquirido o direito a receber o denominado güingüênio.

Ocorre, contudo, que a reclamada, se nega a conceder o pagamento dos benefícios, sob o argumento de que não faria juz a parte autora, em virtude de seu contrato de trabalho ser regido pelo regime da Celetista.

Por tais razões é que se ajuíza a presente ação.

# III - DO DIREITO

# III.1 - DOS QÜINQÜÊNIOS

A Lei Orgânica do Município de Guarulhos, garante o recebimento dos qüinqüênios, conforme dispõem os artigos 97 e 143, in verbis:

- Art. 97. "Ao servidor municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio [...]" - Lei Orgânica do Município de Guarulhos.
- Art. 143, Lei Municipal nº. 1429/68 "Por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, que a ele se incorporará para todos os efeitos.
- § 1º Computar-se-á, para os fins estabelecidos neste artigo, o período que o funcionário exerceu efetivamente, mandato eletivo VETADO ou municipal.
- § 2º O adicional a que se refere o artigo será devido após cinco anos de serviço público prestado ao Município e a partir do dia imediato em que tiver completado esse tempo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 3º Fica assegurada, aos funcionários que alcançarem condição para aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez e quando da concessão dessa mesma aposentadoria, o cômputo proporcional do período decorrido entre o vencimento do quinquênio anterior e a data da aposentadoria, para efeitos de adicional do tempo de serviço.

# III.2 -- DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA

Além de violar sua própria lei orgânica, ao não conceder o pagamento dos adicionais a municipalidade também viola frontalmente a Constituição Federal ao estabelecer uma diferença entre esses servidores para fins de pagamento do benefício ora pleiteado, que a lei não fez.

Nesse sentido em recente decisão o E. TRT da Segunda região, já se manifestou nos autos do processo n. 0001501-43.2011.5.02.0318 através de voto da lavra do E.Desembargador Relator FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, in verbis:

"... ao reverso do que pretende fazer crer o reclamado, mencionado artigo contém todos OS elementos necessários e suficientes à aplicação imediata do direito nele previsto,
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA Num 2285731 - Pá Num. 2285731 - Pág. 2 112514500000000599146



Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - 6237279 Número do documento: 1709190944230400000020707940

classificando-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Some-se, ainda, que a expressão servidor é gênero, abrangendo entre suas espécies os funcionários e os empregados públicos. Assim, a Lei Orgânica do Município ao preconizar o direito aos servidores ao adicional relativo ao quinquênio beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos... "

O E. Tribunal também se manifestou neste sentido nos autos do processo n. 0001809.2010.5.02.0317 através do voto da lavra do Emitente SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO, senão vejamos:

"...À luz do disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos assim dispõe: "Ao servidor municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por güingüênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedido após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, que serão incorporados aos vencimentos, para todos os efeitos legais."

Nos termos do artigo 5º, V, da Lei Complementar 180/78 é considerado "servidor pessoa admitida para exercer função atividade". Não há distinção sobre funcionário público estadual, nem no art. 97 da Lei Orgânica do Município, nem no art. 129 da Constituição Estadual, tendo em vista que ambos os dispositivos mencionam "servidor público", que é gênero. De verse, ainda, a Súmula nº 4 deste E. TRT, que assim reza: "Servidor Público Estadual SextaParte dos vencimentos benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA Nº 02/05 DJE 25/10/05)." Não prospera a alegação da reclamada (fl. 174), no sentido de que "(...) POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPALIDADE AFASTA EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DOBENEFÍCIO DA SEXTAPARTE A FUNCIONÁRIOS CELETISTA S, qual seja, o art. 9°, das disposições transitórias, da Lei 4274/93 (...)." (destaques do original). Isso porque, originalmente, as verbas do adicional de sexta parte foi previsto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 129), de modo que uma norma infraconstitucional jamais poderia restringir os direitos ali estabelecidos, até mesmo porque não se trata de norma de eficácia contida. Ademais, como já mencionado, a interpretação da norma do art. 97 da Lei 4.274/93 não dá margem à exclusão dos servidores celetistas do recebimento das referidas verbas. Em face disso, também não procede a alegada violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), pois não houve afastamento da incidência da Lei 4.274/93, tampouco ofensa ao princípio da legalidade, já que encontra expressa previsão em lei. Igualmente, não há falar se em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88) ou à Súmula 339 do STF, pois a interpretação retromencionada não implica retificação de texto de lei, de modo a ampliar os limites da norma em comento..."

E não é só:

PARCELA SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. O servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. 2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Num 2285731 - Dá

Número do documento: 17091909442304000000020707940



Num. 2285731'- Pág. 3

dá provimento. (RR 785.067, Decisão: 7.5.2003, DJ: 16.6.2003, Órgão Julgador: Primeiro Turma, Relator: Ministro João Oreste Dalazen.)."

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA -INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão servidor público , lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público , não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 39661-2002-900-02-00, Decisão: 13.8.2003, DJ: 5.9.2003, ÓrgãoJulgador: Quarta Turma, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho.). PROCESSO TRT/SP Nº 0001501-43.2011.5.02.0318 RECURSO ORDINÁRIO DA 08ª VT DE GUARULHOS RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECORRIDO: JOSEFA VIEIRA DE MELO

#### IV - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A reclamante requer a tutela antecipada para que, de imediato passe a receber os adicionais pretendidos em seus proventos, a vencer.

A verossimilhança da alegação esta no lapso temporal entre a admissão e o requerimento do pagamento dos respectivos adicionais.

Já o dano irreparável ou de difícil reparação é consubstanciado pelo prejuízo financeiro imediatamente sofrido, pois considerável percentual deixa de ser pago pela reclamada.

Assim, pede seja deferida tutela antecipada para que a municipalidade passe a realizar os pagamentos dos adicionais ora pretendidos.

# V – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando a parte autora assistida por sindicato da categoria profissional e comprovando que encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requer a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 219.

# VI - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) seja deferida antecipação de tutela, a fim de que desde já, passe a receber em seus ganhos o/s qüinqüênio/s a que faz jus e que seja/m incorporado/s em sua remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por esse D. Juízo.
- b) seja inibida a marcação de audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e de ação dirigida a ente público, sem possibilidade de realização de conciliação;
- c) seja a ré citada para, se lhe aprouver, responder aos termos desta, devendo ao final ser julgada a ação procedente para que:



Número do documento: 17091909442304000000020707940

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13102417513514500000000599146. The processo of the processo

- 1) seja declarado o direito da parte autora em perceber os güingüênios vencidos e os que venham a vencer até a sua aposentação, incorporando-se o benefício a aposentadoria;
- 2) seja a municipalidade condenada ao pagamento dos valores decorrentes do quinquênio, desde quando deveria ter pago, nas suas épocas próprias;
- caso não seja deferida a tutela antecipada, seja a municipalidade condenada a pagar o valor 3) que deveria ser acrescido ao salário caso tivesse deferido nas épocas próprias até o efetivo pagamento;
- 4) seja a ré condenada ao pagamento dos reflexos advindos dos quinquênios nas férias acrescidas de um terco, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras e DSR do todo o período laborado;
- Juros e correção monetária; 5)
- **6**) Honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, por serem os patronos credenciados (doc.) a entidade sindical de classe representante da autora, nos termos da súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
- concessão dos benefícios à assistência judiciária por se trata a autora de pessoa pobre; 7)
- 8) a produção de todos os meios de provas admitidos, em especial, a expedição de ofício à reclamada, solicitando-lhe informações sobre os vencimentos pagos a reclamante, caso sejam necessários.

Dá se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) apenas para

efeitos legais.

Requer conste da contracapa dos autos o nome dos subscritores desta, a fim de que possam receber as intimações advindas do Diário oficial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 24 de outubro de 2013.

Marcelo de Campos Mendes Pereira OAB/SP 160.548





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

Justiça do Trabalho - 2ª Região

8ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Processo n° 1000324-56.2013.5.02.0318

RECLAMANTE: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (Oficial)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às 16:20 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM<sup>a</sup>. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES, apregoados os litigantes: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, reclamante e, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, reclamado.

Ausentes as partes.
Prejudicada a proposta final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

S E N T E N C A

Pede a autora a incorporação aos seus vencimentos de quinquênios. Fez os requerimentos e protestos de estilo, atribuindo à c a u s a o v a l o r de R \$ 5 0 . 0 0 0 . 0 0 .

O reclamado em resposta arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito impugnou totalmente a pretensão exposta na inicial, requerendo finalmente o decreto de total improcedência da demanda.

Juntaram-se documentos. Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É a lide no seu essencial.

D E C I D O

D a prescrição

Acolho a prescrição no tocante às parcelas anteriores a 24.10.2008, extinguindo-se os pedidos até esta data com resolução do mérito (inciso IV do artigo 269 do CPC).

Das diferenças salariais

Lei Orgânica do Município artigo da Guarulhos: "Ao servidor municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedido após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, que serão vencimentos, todos incorporados aos para efeitos Parágrafo único. A Sexta parte se transformará em quarta parte, quando da aposentadoria." (grifos nossos).

Portanto, ao reverso do que pretende fazer crer o reclamado, mencionado artigo contém todos os elementos necessários e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA GALVAO DE SOUSA NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1401301839032170000000599122 Número do docum---

Num. 3295245 - Pág. 1





suficientes à aplicação imediata de	direito nele previsto, classificando-se como norm	na de eficácia plena e aplicabilidade
direta	e	imediata.
Some-se, ainda, que a expressão	servidor é gênero, abrangendo entre suas espécie	s os funcionários e os empregados
públicos.		
Assim a Lei Orgânica do Municí	nio ao preconizar o direito aos servidores ao adicio	nal relativo ao quinquênio beneficia

tanto o s funcionários o s públicos. quanto empregados C. TST: Neste sentido, o posicionamento que tem sido adotado pelo "RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE . Considera-se como gênero servidor público do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido. (RR -14541-2002-900-02-00, Decisão: 3.9.2003, DJ: 3.10.2003, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa.).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. A expressão servidor público , lato sensu , abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público , não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 39661-2002-900-02-00 , Decisão: 13.8.2003, DJ: 5.9.2003, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Ministro Ives Gandra M a r t i n s

PARCELA SEXTA PARTE . SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. O servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. 2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional sexta-parte aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento. (RR 785.067, Decisão: 7.5.2003 , DJ: 16.6.2003, Órgão Julgador: Primeiro Turma, Relator: Ministro João Oreste Dalazen.)."

Ressalte-se, ainda ter o adicional por tempo de serviço relativo aos quinquênios natureza idêntica ao adicional da sexta parte razão pela qual se chega à inafastável conclusão de que é devido indistintamente ao funcionário e empregado público.

Cumpre salientar que, nada obstante tenha a autora exercido duas funções distintas durante a contratualidade, tal fato por si só. não obstativo ao percebimento do propalado adicional. Vejamos. A autora foi admitida em 03.07.2000, face à aprovação em concurso público, para exercer a função de Serviçal III, Portaria  $n^{o}$ 1922/2000-GP, datada 03.07.2000 2649167, de (ID Posteriormente, foi a autora transferida, face à aprovação em concurso público, a partir de 17.11.2009, para Especialista em Saúde (Assistente Social), grau A, ref. I, Tabela das funções de Nível Universitário, conforme refere a Portaria nº 2886/2009-GP 12.11.2009 (ID 2649167, Vê-se, portanto, que houve um contrato uno, ante a ausência de solução de continuidade no desempenho das funções para as quais a autora foi contratada, porquanto, após aprovação em novo concurso público, foi a reclamante transferida para Saúde, Especialista e m Neste contexto, tem-se que a autora implementou as condições necessárias para percebimento do adicional assegurado no diploma legal porquanto conta mais de sob relevo, com cinco anos trabalho.

Tecidas estas considerações, defiro os pleitos de adicional por tempo de serviço, calculado sobre o salário básico da autora (OJ 60, da SDI-I do C. TST), verbas vencidas e vincendas, relativos aos quinquênios e reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Não há que se cogitar em incorporação do adicional sob comento na aposentadoria, porquanto a autora não se encontra ainda aposentada, sendo incabível, por ora, a discussão no particular.

Com o trânsito em julgado, a reclamada deverá inserir os títulos ora deferidos em folha de pagamento.

Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - a2e3622



Num. 3295245 - Pág. 2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA GALVAO DE SOUSA NUNES

Os	valores	integrativos	do	FGTS	deverão	ser	depositados	na	conta	vinculada	da	autora
----	---------	--------------	----	------	---------	-----	-------------	----	-------	-----------	----	--------

C o n s i d e r a ç õ e s f i n a i s

Indefiro o pleito de antecipação de tutela, haja vista que não preenchidos os requisitos legais.

Diante da declaração (ID nº2285751 - Pág. 2), defiro o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Devidos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente da a u t o r a .

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atentem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos d a lei processual vigentes. Vigentes.

Vale ainda lembrar o disposto no art. 538, parágrafo único e art. 17, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula nº 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

POR TODO O EXPOSTO, ACOLHO a prescrição no tocante às parcelas anteriores a 24.10.2008, extinguindo-se os pedidos até esta data com resolução do mérito e ACOLHO, EM PARTE, os pedidos formulados por GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, reclamante, em face de MUNICÍPIO DE GUARULHOS, reclamado, e o faço para condenar o reclamado, a pagar à reclamante, observados os parâmetros e limites constantes na fundamentação, com juros e correção m o n e t á r i a , o s e g u i n t e :

a) adicional por tempo de serviço, calculado sobre seu salário básico (OJ 60, da SDI-I do C. TST), verbas vencidas e vincendas, relativos aos quinquênios e reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e F G T S .

Devidos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente da a u t o r a .

D a l i q u i d a ç ã o d e s e n t e n ç a Os títulos ora deferidos serão apurados em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária na forma da lei, observando-se a prescrição acolhida e os parâmetros fixados na fundamentação.

Com o trânsito em julgado, a reclamada deverá inserir os títulos ora deferidos em folha de pagamento.

Os valores integrativos do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora.

A correção monetária será apurada pelos índices fixados pelo E. TRT/2ª Região, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula nº 200, do C. TST), devendo ser observado o verbete da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do C. TST, in verbis: 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 2 9 . 0 6 . 2 0 0 9

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Contribuições fiscais e previdenciárias Observe-se a Súmula 368 do C. TST, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes nele disciplinados. Integrarão a base de cálculo das contribuições sociais e do imposto de renda as seguintes parcelas (§3° do artigo 832 da CLT): décimo terceiro salário, inclusive a correção monetária incidente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA GALVAO DE SOUSA NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1401301839032170000000599122 Número do docum



Num. 3295245 - Pág. 3

Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelas partes serão apuradas mês a mês, devidamente atualizadas conforme o mesmo critério de correção das verbas deferidas, sendo certo que aquela a cargo do reclamante será apurada nos termos da Súmula 368, III, do C. TST. O fato gerador de tais contribuições será o pagamento das parcelas remuneratórias d e f e r i d a s .

O imposto de renda será calculado pelo regime de competência, na forma da jurisprudência uniforme do E. STJ, do Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, do Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07/02/2011. Será deduzido da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, o qual será deduzido do seu crédito. A tributação sobre o (s) valor (es) pago (s) a título de décimo terceiro salário será feita separadamente dos demais rendimentos, conforme legislação em vigor. Os juros de mora não integrarão a base de cálculo (OJ 400 da SDI-I do C. TST). Os valores deduzidos do crédito do reclamante serão repassados aos cofres públicos, conforme legislação em vigor. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos das contribuições sociais destinadas ao INSS, na forma fixada pelo artigo 889-A da CLT, no prazo de dez dias, a contar do vencimento do prazo legal e com os acréscimos de lei. Sobre os juros não incide imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, consoante artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (REsp 1.066.949 e REsp 1.037.452).

Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$50.000,00, importando aquelas em R\$1.000,00, isentando-O nos termos da lei 10.537/02 - artigo 790-a, inciso i, da CLT.

Intimem-se as partes. Nada mais.

FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES

Juíza do Trabalho

j o c

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA GALVAO DE SOUSA NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1401301839032170000000599122 Número do docum





Num. 3295245 - Pág. 4



PROCESSO nº 1000324-56.2013.5.02.0318

RECURSO ORDINÁRIO- PJ-e

**ORIGEM: 08a VT DE GUARULHOS** 

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS RECORRIDO: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RELATORA: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

# RELATÓRIO

Inconformado com a sentença, que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o Município de Guarulhos, com razões sob ID nº 612950, pleiteando reforma do julgado no que se refere ao pagamento de quinquênios, honorários advocatícios e parâmetro inicial de execução.

Sem depósito recursal ou custas (art. 790-A, I, da CLT).

Contrarrazões sob ID nº 612944.

Parecer do "parquet" trabalhista pelo não provimento do recurso.

Sentença sob ID nº 612954

Sem realização de audiência.

É o breve relatório.

# VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela ré, dado que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade.



Quinquênios - Servidor Celetista.

O inconformismo não prospera, haja vista que à reclamante estende-se o

quinquênio previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, uma vez que, ao se referir ao

servidor municipal, não faz qualquer diferenciação entre estatutários e celetistas, conforme pode ser

observado abaixo:

Art. 97. Ao servidor municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por qüinqüênio, bem como a sexta parte dos vencimentos

integrais, concedido após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, que serão

incorporados aos vencimentos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A sexta parte se transformará em quarta parte, quando da aposentadoria.

Não restou firmada nenhuma distinção entre os servidores públicos,

motivo pelo qual não se pode, para efeito do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, estabelecer diferenciação

não fixada pelo legislador municipal.

Igualmente, a disposição do parágrafo único do art. 97, relativa à

transformação da sexta parte em quarta parte por ocasião da aposentadoria não implica parâmetro de

distinção entre estatutários e celetistas.

Ademais, o art. 2°, da Lei Municipal n° 1.429/68, que trata do Regime

Jurídico dos Funcionários Municipais, define que "Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa

legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da

Municipalidade".

Vale dizer, quando tinha a intenção de estabelecer distinção entre servidor

público e empregado público, o legislador municipal fê-lo claramente, e, se assim não agiu ao redigir o

texto da Lei Orgânica Municipal, é porque seu intento era o de abranger os servidores públicos em sentido

amplo, conceito no qual se incluem os empregados públicos e celetistas.

Observe-se, ademais, que o art. 9°, das disposições transitórias, da Lei

Municipal nº 4.274/1993 não beneficia o reclamado, pois as disposições de lei ordinária municipal não

podem sobrepor-se àquelas consignadas na Lei Orgânica do Município, sendo que o afastamento de sua

incidência, no caso em tela, não viola a cláusula de reserva de plenário consignada no art. 97 da CF ou a

Súmula Vinculante nº 10, STF, pois não se debate a incompatibilidade de norma local com a Constituição

Federal ou Estadual.

Note-se, ainda, que o Poder Judiciário, ao decidir a favor de empregado

público, não legisla no sentido de aumentar os vencimentos deste, nem viola o princípio da separação dos

Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - 93fbf9b

Número do documento: 17091909450709200000020707955

poderes, mas apenas faz valer norma legal preexistente que a Administração Pública se mostrava reticente em cumprir. Não há inconstitucionalidade.

## Nesse sentido:

#### EMENTA:

1. Adicional por tempo de serviço (quinquênio) e Sexta-parte. Servidor Municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, prevê dois benefícios aos servidores públicos municipais: adicional por tempo de serviço (quinquênio) e sexta-parte dos vencimentos integrais, após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, ou seja, sem estabelecer qualquer distinção estabelecem a condição de servidor público como gênero, da qual o empregado público, assim entendido como aquele que mantém com o Poder Público vínculo de emprego nos parâmetros Consolidados, é uma espécie. 2. Inconstitucionalidade do artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, à luz do artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, a, da Constituição Federal. Vício de Iniciativa. Não configuração. O mencionado artigo 97, da Lei Orgânica do Município, editada nos termos do artigo natureza remuneratória aos servidores públicos, além daqueles estabelecidos pelo próprio Texto Magno, nem de longe se assemelha à hipótese de majoração de salários. Por outro vértice, conquanto seja de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, nada obsta o estabelecimento de outros direitos sociais pela legislação estadual ou municipal, quando da contratação de empregados públicos, o que atende inclusive ao comando extraído do artigo 7°, caput, da Carta Magna de 1988. Recurso do Município a que se nega provimento. TIPO: RECURSO EX-OFFICIO E ORDINARIO DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2013 RELATOR(A): JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA REVISOR(A): BIANCA BASTOS ACÓRDÃO Nº: 20130313100 PROCESSO Nº: 20130002710 ANO: 2013 TURMA: 9ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/04/2013 PARTES: RECORRENTE(S): VT E MUNICÍPIO DE GUARULHOS e FLORISVALDO NUNES VIANA

Por fim, entendo que tem aplicação à presente demanda a Súmula nº 04 deste Regional, que apesar de se referir à Constituição Estadual, versa sobre situação análoga.

Nada a reformar, já que a reclamante faz jus à parcela (quinquênio) prevista na Lei Orgânica do Município de Guarulhos, uma vez que a documentação dos autos demonstra a unicidade contratual, pois, embora em cargos/ funções diferentes, a reclamante é servidora do Município desde 03/07/00, sem solução de continuidade, consoante restou definido em sentença, cujo capítulo sequer foi objeto do recurso.

Não há discussão acerca da base de cálculo.

A reclamada requer que, mantida a condenação, seja determinado que a execução processe-se na forma do art. 632 do CPC. Entendo impertinente a discussão, nessa fase processual, acerca dos moldes em que deverá processar-se ou iniciar-se a execução. Isto porque, o Juízo nada estabeleceu na sentença acerca da fase executória, de modo que falta à ré inclusive interesse recursal. Apenas fez constar a determinação de inclusão em folha de pagamento. Ademais, sabidamente, a lei processual tem aplicabilidade imediata, com certas particularidades de direito intertemporal. Sendo assim, a própria alteração legislativa poderia afetar a forma de cumprimento da sentença. Tudo isso para

PIe

demonstrar a impertinência do requerimento da recorrente. Considerando os termos da sentença, no caso,

a depender da atuação do Juiz, poderá surgir o interesse para irresignação da parte.

Ressalte-se que o Juízo de origem não impôs, na sentença, multa diária

para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Não há, pois, o que decidir acerca da fase de

execução ou cumprimento da sentença nesse momento.

Honorários Advocatícios.

A parte autora está assistida pelo Sindicato. Por isso, houve condenação ao

pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00 valor

dado à causa na inicial). A recorrente sustenta que a causa não comporta honorários tão elevados.

A reclamada tem razão. O processo não é de complexidade extremada,

sendo que trata, essencialmente e predominantemente, de matéria de direito, matéria essa que já foi ampla

e reiteradamente decidida por esse E. TRT-2, o que justificaria, inclusive, atuação do Município mais

condizente com a jurisprudência dominante, já que o Poder Público deve estar atento à interpretação dada

pelo Poder judiciário à lei, haja vista a disposição contida no art. 50, VII, da Lei nº 9784/99 e as muitas

inovações legislativas em busca de solução uniformes, como é o caso dos julgamentos em repercussão

geral pelos Tribunais Superiores e o instituto da Súmula Vinculante.

No caso, nem mesmo audiência fora realizada para a solução da lide. A

prova foi essencialmente documental.

Enfim, sendo sucumbente a Fazenda Pública Municipal, reformo

parcialmente quanto à condenação aos honorários, para reduzi-los e fixá-los no importe de R\$ 1.000,00,

nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerada a complexidade moderada do tema jurídico e o grau de

zelo profissional, combinados com os arts. 14 e 16 da Lei nº 5584/70 e art. 11 da Lei nº 1060/50.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Benedito

Valentini.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados

Federais do Trabalho Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Relatora), Jorge Eduardo Assad (Revisor), e Iara

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14060514073847500000000688569

Número do documento: 17091909450709200000020707955



Ramires da Silva de Castro.

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho Dr. José

Valdir Machado.

# **DISPOSITIVO.**

Isto posto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela ré, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir e fixar o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. No mais, mantém-se incólume a sentença combatida.

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES **Juíza Relatora** 

**VOTOS** 

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1406051407384750000000688569 Número do document



Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - 93fbf9b

https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17091909450709200000020707955

Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000

ID. 93fbf9b - Pág. 5

Número do documento: 17091909450709200000020707955

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA SILVANE APARECIDA BERNARDES DA 12ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

Processo nº AIRR 1000324-56.2013.5.02.0318

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por sua procuradora ao final assinada, nos termos do art. 12, II do CPC, nos autos da Ação promovida por GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, feito em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, opor os presentes ao v. Acórdão prolatado por esta E. Turma deste Tribunal, para o fim de suscitar questão prejudicial e de ordem pública e fato relevante ocorrido posteriormente aos recursos interpostos.

Vale ressaltar que, o Município estando representado por procuradores pertencentes ao seu quadro de servidores, conforme dispõe o artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, está dispensado da exigência contida no artigo 525, inciso I, do mesmo diploma legal, quanto à juntada do instrumento de procuração.

Requer que todas a publicações sejam efetuadas em nome da signatária e do procurador Jurandi Fernandes Ferreira, OAB nº. 113.150, com exclusão do nome dos demais procuradores do Município, pois estes não atuam mais no presente feito, sob pena de nulidade.

#### <u>Dos Fatos</u>

Versam os autos acerca de Reclamação Trabalhista proposta em face do Município pleiteando o Reclamante o pagamento dos adicionais de quinquênio, com fundamento no art. 97 da LOM.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação por entender que este adicional é devido a todos os servidores independente do regime de contratação.

Desta decisão recorreu ordinariamente o Município, decidindo este Tribunal por manter a sentença por seus próprios fundamentos em relação ao quinquênio.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1407111041522840000000765408

Num. 36d7df3 - Pág. 1

ID. cd49bf6 - Pág. 1



Ocorre que, conforme demonstrado nas razões do Recurso de Ordinário o art. 97 da LOM da Município de Guarulhos foi declarado inconstitucional por vício de iniciativa com fundamento no art. art. 61, II da Constituição Federal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conforme as razões recursais, em 26/02/2014 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionalidade do art. 97 do Lei Orgânica do Município de Guarulhos. (acórdão juntado)

Já em 10/03/14 a E. 1ª Turma encaminhou à SDI processo em que o Município de Guarulhos questionou a aplicação do OJ 75 da SDI aos servidores municipais. (decisão juntada)

Em 30/04/2014 a E. 6ª Turma deste E. TST negou vigência ao art. 97 da LOM de Guarulhos por afronta ao art. 61, § 1º, II,  $\bf a$ , da CF/88, aplicável ao caso dos autos ante o princípio da simetria. (acórdão juntado)

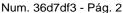
Outrossim revela-se necessária a manifestação expressa desse E. TST acerca da inconstitucionalidade do art. 97 da LOM, para fins de prequestionamento, possibilitando, pois, o manejo de recurso perante o Supremo Tribunal Federal

## <u>DA QUESTÃO PREJUDICIAL E DE ORDEM PÚBLICA</u>

Trata-se de questão prejudicial porque o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, invocado pela reclamante para fundamentar a sua pretensão, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, art. 61, II, b da Constituição Federal, já reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela 6ª Turma deste E. TST.

Em julgamento ocorrido em 26/02/2014, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da 2ª Câmara de Direito Público, para declarar a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, nos seguintes termos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, o qual institui o percebimento de adicionais por tempo de serviço pelo servidor público







municipal - Inadmissibilidade - <u>Remuneração dos servidores - Indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo</u> - Violação aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001853-59.2014.8.26.000, Des. Rel. Xavier Aquino, j. 26/02/14

Em razão da declaração da inconstitucionalidade o E. TST reconheceu que está demonstrada o vício de iniciativa, conheceu o recurso de revista por violação do art. 61, § 1°, II, **a**, da CF, e, no mérito, deuprovimento para excluir da condenação o pagamento dos quinquênios previstos na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 61, § 1°, II, a, da CF/88, aplicável ao caso dos autos ante o princípio da simetria. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. No caso dos autos, conforme o TRT, a legislação vigente de iniciativa do Poder Executivo Municipal não assegurou o direito ao pagamento dos quinquênios para todos osservidores públicos municipais e a sua extensão ocorreu por meio do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, o qual beneficiou o reclamante, celetista. A decisão recorrida, ao afastar a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, afrontou conteúdo normativo do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, aplicável ao caso dos autos ante o princípio da simetria. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento de remuneração dos empregados públicos. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO Nº TST-RR-852-90.2011.5.02.0314, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, 6ª Turma, j. 30/04/14

O <u>C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Pa</u>ulo <u>declarou a inconstitucionalidade de dispositivo idêntico da Lei Orgânica do Município de São Paulo</u>, que concluiu que:

"(...) a disposição contida na legislação municipal de concessão de benefícios aos servidores municipais, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição. Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 24, § 2°, item 1, da Constituição Paulista (...), pois a Lei Orgânica Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos municipais, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal (...)"

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0141977-63.2012.8.26.0000, rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 05.12.12). (g.n.)



Num. 36d7df3 - Pág. 3

No mesmo sentido houve a declaração de inconstitucionalidade dos

Municípios de Penápolis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo 40, do artigo 109, da I^ei Orgânica do Município de Penapólis — <u>Dispositivo oriundo de emenda parlamentar que institui o percebimento da sexta-parte</u> <u>sobre vencimentos integrais aos servidores públicos municipais — Configurado vício de inic</u>iativa — Tema relativo à remuneração dos servidores - Ingerência indevida do legislativo local em tópico de exclusividade do Poder Executivo — Violação aos artigos 50; 24, § 20, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Paulista — Ação julgada procedente

TJ – SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0205834-54.2010.8.26.000, Relator Ribeiro dos Santos, j. 14/12/11

Outros Tribunais Estaduais também reconheceram inconstitucionalidade na mesma matéria e mesmo vício de iniciativa. Veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. <u>MATÉRIA</u> OUE VERSA SOBRE O PAGAMENTO DE OUINOUÊNIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. <u>INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODER</u>ES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal que dispõe sobre o pagamento de quinquênio aos servidores públicos municipais, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 09/12/2013)

(TJ-RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que

estabelece:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Art. 61, §1º da CB/88. Competência Privativa. Chefe do Poder Executivo. Legislação Local. Fatos e Provas. Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd = 14071110415228400000000765408445028400000000765408



Número do documento: 17091909451745400000020707956

Num. 36d7df3 - Pág. 4

iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Ag.Reg. No Recurso Extraordinário nº 554.536-9 Rio de Janeiro

Em sede de julgamento da ADI nº 2050, o C. STF deixou claro que:

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria"

(STF, ADI nº 2050-RO, j. 02.09.1999).

Por outro lado, <u>segundo o art. 125, §2º da CF/1988 a competência</u>

<u>para julgamento da representação de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais</u>

<u>ou municipais é do Tribunal de Justica do Estado.</u>

O parágrafo único do art. 481 do CPC, que preconiza:

Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei, pela maioria absoluta dos membros de certo Tribunal, soaria como verdadeiro despropósito, notadamente nos tempos atuais, quando se verifica, de maneira inusitada, a repetência desmesurada de causas versantes da mesma questão jurídica, vinculadas à interpretação da mesma norma, que, se exigisse, em cada recurso apreciado, a renovação da instância incidental da arguição de inconstitucionalidade, levando as sessões da Corte a uma monótona e interminável repetição dejulgados da mesma natureza"



Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - cd49bf6
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709190945174540000020707956
Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000
ID. cd4
Número do documento: 17091909451745400000020707956

"Inconstitucionalidade – Incidente – Deslocamento do Processo para o Órgão Especial ou para o Pleno – Desnecessidade. Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República— o Supremo Tribunal Federal — <u>descabe</u> o deslocamento previsto no art. 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do art. 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais e dar celeridade. A razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionários apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade arguida em relação a certo ato normativo."

Ag.Reg. Em Agravo de Instrumento nº 168.149-8554.536-9 Rio Grande do Sul

Assim, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, retirou deste Estatuto a disciplina dos benefícios de quinquênio e de sexta parte, permanecendo esta regulação apenas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1429/1968, que é inaplicável aos servidores celetistas.

#### Da Declaração de Inconstitucionalidade nos Tribunais Trabalhistas

Este E. TRT declarou, por seu Órgão Especial, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 106, § 5°, da Lei Orgânica de Suzano, que, por ter sido de iniciativa da Câmara dos Vereadores, padecia de vício de iniciativa. Veja-se:

> Arguição de inconstitucionalidade incidente no processo. É inconstitucional lei municipal decorrente de processo legislativo desencadeado pela Câmara de vereadores, que concede vantagem a servidores com aumento de despesas, por ofensa aos artigos 24, 25 e 169 da Constituição Estadual e ao princípio da separação dos Poderes. Este entendimento está em consonância com o resultado da arguição de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Suzano, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que corrobora a inconstitucionalidade reconhecida no presente processo. Arguição de inconstitucionalidade que se acolhe para declarar inconstitucional o art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano. (TRT/SP 30027200400002008 - OE - AgrI - Ac. 114/04-OE - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/11/2004

> > No mesmo sentido também já decidiram outros Tribunais Trabalhistas:



Assinado eletronicamente por: JURANDI FERNANDES FERREIRA - 19/09/2017 09:50 - cd49bf6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. ART. 16 DA LOM. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal a quo adotou o entendimento proferido em incidente de inconstitucionalidade que declarou o vício formal da norma a qual instituiu o anuênio, ao fundamento de que não foi observada a competência exclusiva do Chefe do Executivo na iniciativa do processo legislativo, já que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que alterou a redação do dispositivo legal e transformou o quinquênio em anuênio foi de autoria parlamentar, o que ofende os princípios da simetria e da separação dos poderes. Ileso, nessa esteira, o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 3553620125140402 355-36.2012.5.14.0402, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQÜÊNIOS INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, VIII E IX. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE. Devem ser excluídos da condenação a gratificação por regência de classe e <u>o adicional de quinquênio, tendo em vista a decretaç</u>ão da <u>inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ce</u>ará, dos dispositivos legais que os instituíram. Recurso do reclamado parcialmente provido.

(TRT-7 - RO: 488008320085070026 CE 0048800-8320085070026, Relator: ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, Data de Julgamento: 22/03/2010, TURMA 2, Data de Publicação: 27/04/2010 DEJT)

Outrossim, relevante ressaltar que a matéria em debate encontra-se sumulada no âmbito do E. TRT 15, o qual, por meio do Enunciado nº 24, estabeleceu que:

SÚMULA 24, TRT15 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores

Assim, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, retirou deste Estatuto a disciplina dos benefícios de quinquênio e de sexta parte, permanecendo esta regulação apenas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1429/1968, que é inaplicável aos servidores celetistas.

Ainda que se entenda que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não vincula este E. Tribunal, cabe a submissão da questão ao Órgão Especial deste C. Tribunal, conforme preconizado na legislação aplicável:

O art. 480, CPC preconiza:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1407111041522840000000765408



"Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo."

Já o caput do art. 481 estabelece:

"Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno."

Por sua vez o art. 97 da Constituição Federal:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Logo, em razão da arguição de inconstitucionalidade de lei do poder público, deverá esta C. Turma submeter a questão ao Tribunal Pleno para que pelo voto da maioria absoluta de seus membros declare a inconstitucionalidade do art. 97 da LOM por ofensa ao art. 61, II, a da Constituição Federal, conforme determino o art. 97 da Constituição Federal.

#### Do Pedido

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a expressa manifestação acerca dos dispositivos ora apontados, para fins de prequestionamento da matéria ora violada.

Guarulhos, 11 de julho de 2014.

Sueli Felix dos Santos da Silva Brandi

Procuradora do Município

OAB/SP 213.584

CF Nº 47.807





Num. 36d7df3 - Pág. 8



PROCESSO TRT/SP Nº 1000324-56.2013.5.02.0318 12º Turma

ORIGEM: VT DE ARUJÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos de Processo Eletrônico

EMBARGANTES: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE

**GUARULHOS** 

EMBARGADO: V. Acórdão prolatado sob ID nº 703538 da C. 12º Turma do E. TRT-SP

RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelas partes em face do v. Acórdão, estando as razões recursais nos autos do processo eletrônico sob IDs nº bca486b e nº 36d7df3, onde pretendem ver sanadas omissões e contradições alegadas.

É o relatório.

# **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pretendem as embargantes ver sanadas as alegadas omissões e

contradições.

Pugnam, assim, pelo pronunciamento desta Corte.

Sem razão.

Não vislumbro quaisquer omissões e contradições na decisão embargada que mereça aclaramento ou integração, devendo o presente apelo ser sumariamente rejeitado.

Com os argumentos suscitados, as embargantes desejam, na verdade, ver a questão novamente examinada, por meio de remédio impróprio, o que é inviável nesta fase recursal.



Num. 6099e50 - Pág. 1

Da leitura atenciosa do acórdão, nos tópicos objeto dos presentes embargos, verifica-se que não ocorreram os vícios do art. 535 do CPC e artigo 897-A da C.L.T, sendo que os declaratórios têm como escopo sanar os vícios ali enumerados, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

O Juiz não precisa rebater todas as teses jurídicas defendidas pelas partes. A decisão encontra-se fundamentada, de modo que não há infração ao art. 93 da CF.

É como voto.

Prince Franzini. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Relatora), Jorge Eduardo Assad e Iara Ramires Silva d e Castro. Presente a Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho Dra.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sonia

d e Medeiros. Borges

Votação: Unânime.

## **DISPOSITIVO**

Maria

Sandra

d a

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 12º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o v. julgado colegiado na íntegra e em seus próprios termos.

# MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14092312291876900000001241126

Num. 6099e50 - Pág. 2

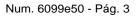




## Relatora

# **VOTOS**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1409231229187690000001241126 Número do docum===== 440004400407690000001241126







# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

#### Gabinete da Vice-Presidência

RO-1000324-56.2013.5.02.0318 - Turma 12 Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (Oficial)

Advogado(a)(s): JURANDI FERNANDES FERREIRA - OAB: SP113150

Recorrido(a)(s): GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - OAB: SP0160548

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (disponibilizado no DEJT em 23/10/2014; recurso apresentado em 24/10/2014 - id. 947f2).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1°, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Servidor Público Civil / Sistema Remuneratório e Benefícios / Adicional por Tempo de Serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Controle de Constitucionalidade / Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) n° 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 24 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- violação do(s) artigo 37, inciso XIV; artigo 97, da Constituição Federal.
- divergências jurisprudenciais a prtir do documento Num. 947f2c4 Pág. 4.
- violação do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.
- violação do artigo 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei nº. 4274/1993.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WILSON FERNANDES https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1503261358186890000003121430 Número do docum------ 450000005121430



Num. 3ab2b52 - Pág. 1





De forma preliminar, sustenta que, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, retirou deste Estatuto a disciplina de quinquênio e de sexta parte. Ademais, defende que, contrariamente ao decidido, o adicional por tempo de serviço aplica-se apenas aos servidores estatutários, o que não é o caso do autor.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o recurso de revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto da insurgência.

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu de tal encargo, tampouco realizou o cotejo analítico capaz de evidenciar a violação dos dispositivos indicados, ou ainda, a contrariedade aos verbetes apontados e a identidade fática entre a decisão recorrida e os arestos colacionados.

Dessa forma, o processamento do apelo encontra óbice nos incisos I e III do § 1º- A do art. 896 da CLT (acrescentados pela Lei nº. 13.015 de 22/09/2014).

# CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2015.

Des. Wilson Fernandes

Vice-Presidente Judicial

/tc



Num. 3ab2b52 - Pág. 2

A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMRLP/re/llb/ac

> INSTRUMENTO. AGRAVO DE **RECURSO** DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS POR VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUINQUÊNIO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. QUINQUÊNIO -BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos cabimento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1000324-56.2013.5.02.0318, em que é Agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS e Agravada GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Agrava do r. despacho de seq. 1, págs. 429/430, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 437/450, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Contraminuta apresentada às págs. 533/563 do seq. 1. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às págs. 01/03 do seq. 7, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

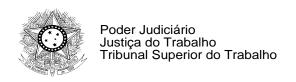
É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, registro que o Município de Guarulhos, por meio da petição de seq. 3, págs. 01/05, requer o aditamento do agravo de instrumento ora analisado, em razão de fato novo. Afirma que, por meio da decisão lavrada em 28/01/2015, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083718-70.2014.8.26.0000, ajuizada pelo Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







Procurador-Geral de justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, referida norma foi declarada inconstitucional, julgando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ação procedente.

Entretanto, referido acontecimento não é capaz de alterar a conclusão do julgado. Isso porque a decisão foi prolatada em sede de controle difuso de constitucionalidade, que possui abrangência interpartes. Além disso, somente por meio de decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade, é que se pode falar em "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário" (art. 102, §2°, da CF/88). E não há prova do trânsito em julgado da referida decisão.

Assim, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de vincular a decisão desta Corte.

De minha lavra, no mesmo sentido, o AIRR-2669-58.2012.5.02.0314, publicado no DEJT de 22/05/2015.

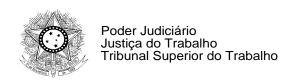
Também, nesse sentido, as seguintes decisões desta

Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS PELO TJSP. Nas razões do agravo de instrumento e em petição protocolizada nesta instância, o Município alega que por meio de decisão lavrada em 26/2/2014, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos, que previu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais, parcela objeto da presente reclamação trabalhista. Extrai-se dos julgados indicados no agravo de instrumento e no anexo à petição juntada pelo Município que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1853-59.2014.5. 26.0000 e da ADI 2083718-70.2014.8.26.0000 acolheu os pedidos e declarou a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Verifica-se que a decisão do e. TJSP deu-se em sede de controle difuso de constitucionalidade que, em regra, apresenta efeitos inter partes e ex tunc. Assim sendo, regra geral, os efeitos dessa decisão valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites da lide, com a produção de efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição. Não há, portanto, como se atribuir efeitos daquela decisão, tomada em outro processo, a este feito. Acresça-se, ademais, que o ente público apenas juntou







cópia da decisão proferida na ADI, a qual remete à decisão da Arguição, sem, contudo, comprovar que tais decisões tenham transitado em julgado, o que impede de serem consideradas para o julgamento do presente recurso.(...)" (AIRR - 2745-70.2012.5.02.0318, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 31/03/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICADO MUNICÍPIO DE GUARULHOS PELO TJSP. Em petição protocolizada nesta instância, o Município alega que por meio de decisão lavrada em 26/2/2014, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos, que previu o pagamento de adicional por tempo de iço aos servidores municipais, parcela objeto da presente reclamação trabalhista. Extrai-se dos julgados indicados no agravo de instrumento e no anexo à petição juntada pelo Município que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Arguição no 1853-59.2014.5.26.0000 Inconstitucionalidade e da pedidos 2083718-70.2014.8.26.0000 acolheu OS declarou inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Verifica-se que a decisão do e. TJSP deu-se em sede de controle difuso de constitucionalidade que, em regra, apresenta efeitos inter partes e ex tunc. Assim sendo, regra geral, os efeitos dessa decisão valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites da lide, com a produção de efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição. Não há, portanto, como se atribuir efeitos daquela decisão, tomada em outro processo, a este feito. Acresça-se, ademais, que o ente público apenas juntou cópia da decisão proferida na ADI, a qual remete à decisão da Arguição, sem, contudo, comprovar que tais decisões tenham transitado em julgado, o que impede de serem consideradas para o julgamento do presente recurso. (...)." (AIRR - 1000854-45.2013.5.02.0323, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 31/03/2015).

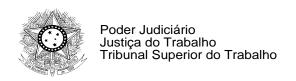
Assim, indefiro o pedido.

No mais, conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De outra parte, cumpre observar que a alegação de violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 462 do Código de Processo Civil, bem como de contrariedade à Súmula n° 394 do TST, não consta nas razões de recurso de revista, tratando-se, por ora, de mera inovação em sede de agravo de instrumento.







# 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS POR VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou que "a pretensão da presente ação se funda no art. 97 da LOM, que padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa" (pág. 371 do seq. 1). Apontou violação aos artigos 61, II, "a", 97 e 125, \$2°, da Constituição Federal, 480 e 481 do Código de Processo Civil, 97 da Lei Orgânica Municipal e 9° das Disposições Transitórias da Lei Municipal n° 4.274/1993, bem como de contrariedade à Súmula n° 25 do TRT da 2ª Região e à Súmula Vinculante n° 10. Transcreveu arestos.

De plano, afasta-se a análise do tópico, visto que o Tribunal Regional não analisou a matéria. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula n° 297 desta Corte, segundo a qual:

"1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

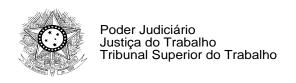
Nego provimento.

#### 2. QUINQUÊNIO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou que "por meio de interpretação sistemática e lógica da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em especial do Capítulo III que trata de modo específico dos 'servidores públicos municipais', constata-se que o referido regulamento utiliza a expressão







'servidor público' não para designar o gênero, mas sim a espécie de servidor estatutário regulamentado pela Lei Municipal n 1.429/68 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município diferenciando-se, portanto, do 'empregado público municipal' contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho " (pág. 375 do seq. 1). Apontou violação aos artigos 18 e 97 da Constituição Federal, 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 89 e 97 da Lei Orgânica Municipal, 9° das Disposições Transitórias da Lei Municipal nº 4.274/1993 e à Lei Municipal 1429/68, contrariedade bem como Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 desta Corte, Vinculante nº 10 e à Súmula nº 4 do TRT da 2ª Região. Transcreveu arestos.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, in verbis:

"O inconformismo não prospera, haja vista que à reclamante estende-se o quinquênio previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, uma vez que, ao se referir ao servidor municipal, não faz qualquer diferenciação entre estatutários e celetistas, conforme pode ser observado abaixo:

 $(\dots)$ 

Não restou firmada nenhuma distinção entre os servidores públicos, motivo pelo qual não se pode, para efeito do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, estabelecer diferenciação não fixada pelo legislador municipal.

Igualmente, a disposição do parágrafo único do art. 97, relativa à transformação da sexta parte em quarta parte por ocasião da aposentadoria não implica parâmetro de distinção entre estatutários e celetistas.

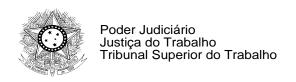
Ademais, o art. 2°, da Lei Municipal n° 1.429/68, que trata do Regime Jurídico dos Funcionários Municipais, define que 'funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade'.

Vale dizer, quando tinha a intenção de estabelecer distinção entre servidor público e empregado público, o legislador municipal fê-lo claramente, e, se assim não agiu ao redigir o texto da Lei Orgânica Municipal, é porque seu intento era o de abranger os servidores públicos em sentido amplo, conceito no qual se incluem os empregados públicos e celetistas.

Observe-se, ademais, que o art. 9° das disposições transitórias da Lei Municipal n° 4.274/1993 não beneficia o reclamado, pois as disposições de lei ordinária municipal não podem sobrepor-se àquelas consignadas na Lei Orgânica do Município, sendo que o afastamento de sua incidência, no caso em tela, não viola a cláusula de reserva de plenário consignada no art. 97 da CF ou a Súmula Vinculante n° 10, STF, pois não se debate a incompatibilidade de norma local com a Constituição Federal ou Estadual.







Note-se, ainda, que o Poder Judiciário, ao decidir a favor de empregado público, não legisla no sentido de aumentar os vencimentos deste, nem viola o princípio da separação dos poderes, mas apenas faz valer norma legal preexistente que a Administração Pública se mostrava reticente em cumprir. Não há inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

 $(\ldots)$ 

Por fim, entendo que tem aplicação à presente demanda a Súmula nº 04 deste Regional, que apesar de se referir à Constituição Estadual, versa sobre situação análoga.

Nada a reformar, já que a reclamante faz jus à parcela (quinquênio) prevista na Lei Orgânica do Município de Guarulhos, uma vez que a documentação dos autos demonstra a unicidade contratual, pois, embora em cargos/funções diferentes, a reclamante é servidora do Município desde 03/07/00, sem solução de continuidade, consoante restou definido em sentença, cujo capítulo sequer foi objeto do recurso." (seq. 1, págs. 294/295)

Dessarte, não se trata aqui de negar vigência à lei municipal, mas sim de aplicação à hipótese *sub judice* de um dispositivo legal que a ela melhor se ajusta, qual seja, o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, aplicado pelo Tribunal Regional. Assim, não há falar em violação à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF/88), tampouco em contrariedade à Súmula Vinculante n° 10 do STF.

De outro lado, não vislumbro afronta ao artigo 18 da Constituição Federal, visto que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional invocado.

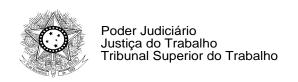
Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria *sub judice*, como é o caso do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, aplicado pelo Tribunal Regional.

Também, insta registrar que a invocação de ofensa aos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 89 e 97 da Lei Orgânica Municipal, 9° das Disposições Transitórias da Lei Municipal n° 4.274/1993 e à Lei Municipal n° 1429/68 não se enquadra no conceito de lei federal de que trata o artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por derradeiro, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, visto que as decisões transcritas às págs. 374 e 376/377 Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







de seq. 1 das razões de revista, bem como a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 75 da SBDI-1 desta Corte e a Súmula n° 4 do TRT da 2ª Região, são inservíveis à demonstração do dissenso. As decisões de págs. 374 e 376/377, bem como a Súmula n° 4 do TRT da 2ª Região, pois, a teor da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, oriundas de Turma desta Corte, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada e de TJ. A Orientação Jurisprudencial Transitória n° 75 da SBDI-1 desta Corte, porquanto inespecífica, haja vista que se refere à sexta parte. Aplicabilidade da Súmula n° 296, item I, desta Corte.

Nego provimento.

## 3. QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional. Em suas razões de recurso de revista, alegou que a base do quinquênio não pode ser os salários integrais da autora. Apontou violação aos artigos 37, XIV, da Constituição Federal e 98 da Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, in verbis:

"Não há discussão acerca da base de cálculo." (seq. 1, pág. 295)

De plano, verifico que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz do artigos 37, XIV, da Constituição Federal e 98 da Lei Orgânica Municipal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula n° 297 desta Corte, segundo a qual:

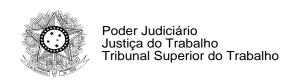
"1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Nego provimento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.







#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator







# Certidão de Publicação de Acórdão

# ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

Processo nº AIRR - 1000324-56.2013.5.02.0318

Certifico que a ementa e a decisão, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo consideradas publicadas em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica MARCELO GUEDES CARDOSO Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 02/09/2015 pelo(a) MARCELO GUEDES CARDOSO, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMRLP/re-fm/rv/jr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-ED-AIRR-1000324-56.2013.5.02.0318, em que é Embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS e Embargada GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Prolatado o acórdão de seq. 16, por meio do qual a Turma negou provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, de violação de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, opõe a agravante, ora embargante, os presentes embargos de declaração, através das razões de seg. 18, apontando contradição no acórdão embargado.

Visto o feito, determinei sua apresentação em mesa, na forma regimental.

É o relatório.

#### VOTO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e regular encontra-se a representação processual, razão por que deles **conheço**.

O embargante sustenta a existência de contradição no acórdão embargado. Afirma que, ao contrário do que constou na decisão, o acórdão regional "foi prolatado em sede de controle concentrado e não em sede de controle difuso como diferentemente afirmou o v. acórdão embargado, tendo sido julgada sem modulação de efeitos, vale dizer, com efeito vinculante e *ex tunc*".





Aduz que "Em 28 de janeiro de 2015, a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, processo nº 2083718-70.2014.8.26.0000, foi julgada procedente pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Asseverou que "Em decorrência do mencionado julgamento, o Desembargador Relator da decisão, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 8º do art. 144 do Regimento Interno do TRT, sugeriu a edição de Súmula, conjuntura que resultou na edição do Enunciado Sumular nº 25, desse E. TRT2".

Ressalta que "a inconstitucionalidade de uma norma é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição" e que "diante da peculiaridade da situação posta sob apreciação desse E. Tribunal são os presentes para sanar contradição quanto à análise da questão em cotejo com a declaração de inconstitucionalidade do art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos pelo TJSP em arguição de inconstitucionalidade (alegada em sede de contrarrazões ao RO) e declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI pelo TJSP e por esse E. TRT2, o que culminou na edição da Súmula 25 (alegação com base art. 462, do CPC e Súmula 394, do TST)".

Diante disso, argumenta que "a procedência do pedido obreiro decorreria de aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o que demonstra a completa ausência superveniente de amparo legal à pretensão posta em Juízo", "Isso porque com a declaração de inconstitucionalidade da referida lei todos os atos dela decorrentes tornaram-se nulos de pleno direito, inexistindo, pois, amparo legal ao pagamento de quinquênios no caso concreto".

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, "cabem embargos de declaração quando: I — houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

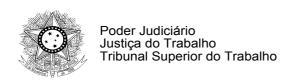
E, ainda, o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

A Eg. Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, registro que o Município de Guarulhos, por meio da petição de seq. 3, págs. 01/05, requer o aditamento do agravo de instrumento ora analisado, em razão de fato novo. Afirma que, por meio da decisão lavrada em 28/01/2015, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083718-70.2014.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de







Guarulhos, referida norma foi declarada inconstitucional, julgando o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ação procedente.

Entretanto, referido acontecimento não é capaz de alterar a conclusão do julgado. Isso porque a decisão foi prolatada em sede de controle difuso de constitucionalidade, que possui abrangência *inter partes*. Além disso, somente por meio de decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade, é que se pode falar em 'eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário' (art. 102, §2°, da CF/88). E não há prova do trânsito em julgado da referida decisão.

Assim, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de vincular a decisão desta Corte.

De minha lavra, no mesmo sentido, o AIRR-2669-58.2012.5.02.0314, publicado no DEJT de 22/05/2015.

Também, nesse sentido, as seguintes decisões desta Corte:

[...]

Assim, **indefiro** o pedido.

No mais, conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De outra parte, cumpre observar que a alegação de violação dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 462 do Código de Processo Civil, bem como de contrariedade à Súmula nº 394 do TST, não consta nas razões de recurso de revista, tratando-se, por ora, de mera inovação em sede de agravo de instrumento.

#### 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS POR VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

[...]

De plano, afasta-se a análise do tópico, visto que o Tribunal Regional não analisou a matéria. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual:

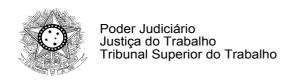
[...]" (seq. 16)

No presente caso, incabível à espécie os presentes embargos de declaração, vez que não constatado nenhum dos vícios acima capitulados. Vejamos.

Nas razões destes embargos, alega o embargante, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município, proferida na ADI n° 2083718-70.2014.8.26.0000, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistiu no controle concentrado de constitucionalidade, e não no controle difuso, como consignado na decisão embargada. Alega, por essa razão, que "a procedência do pedido obreiro decorreria de aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o que demonstra a completa ausência superveniente de amparo legal à pretensão posta em Juízo".







No entanto, como se constata do supratranscrito, este Colegiado indeferiu o pedido de aditamento do agravo de instrumento, pautado na existência de fato novo (a sobredita declaração de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município), dentre outros fundamentos, o de que, no caso, "não há prova do trânsito em julgado da referida decisão", fundamento este que sequer foi rebatido nos autos dos presentes embargos de declaração.

Desse modo, diante da constatação desta particularidade (que não foi sanada) que, efetivamente, impossibilita a verificação das alegações ora trazidas nos autos do presente apelo, entendo que não merece qualquer reparo o v. acórdão ora embargado que analisou a questão posta a controvérsia, decidindo fundamentadamente sobre o tema.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator







# Certidão de Publicação de Acórdão

# ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

Processo nº ED-AIRR - 1000324-56.2013.5.02.0318

Certifico que a ementa e a decisão, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/11/2015, **sendo consideradas publicadas em 27/11/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica MARCELO GUEDES CARDOSO Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 25/11/2015 pelo(a) MARCELO GUEDES CARDOSO, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







Processo Nº ED-AIRR - 1000324-56.2013.5.02.0318

# CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2° do art. 3° do Ato.Conjunto n° 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006) **ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO**Secretário da Segunda Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 23/02/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ADRIANA MARIA TEODORO NUNES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.







Processo Nº ED-AIRR - 1000324-56.2013.5.02.0318

# **CERTIDÃO**

Certifico que, até o dia 11/02/2016, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006) **ADRIANA MARIA TEODORO NUNES**TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 23/02/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, ADRIANA MARIA TEODORO NUNES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.









# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

SDI-2 - Cadeira 2

PROCESSO: 1003173-43.2017.5.02.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

# **CERTIDÃO**

Certifico a devolução dos presentes autos eletrônicos à Análise de Gabinete, tendo em vista a petição de contestação da ré id 5211f30 e documentos.

p/ CLAUDIA SECRETÁRIA DAS SDIs 2,4,6,8 VIVIANI

MOSCHELLA

São Paulo, 5 de Dezembro de 2017.











# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ ROBERTO CAROLINO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### Ação Rescisória nº 1003173-43.2017.5.02.0000

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, que move em face de GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar RÉPLICA, nos termos que seguem:

#### Síntese das Alegações do Réu

Em apertada síntese, relata a Ré que não se pode admitir a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, pela decisão declaratória de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Ré alega que não há no v. acórdão rescindendo pronunciamento explícito acerca da inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal e também ausente o prequestionamento da matéria.

Aduz ainda que a matéria discutida é controvertida nos Tribunais, o que desautorizaria o ajuizamento da ação de cunho rescisório e arguiu a incompetência do TRT para a apreciação da demanda.

Por fim, alega que o acórdão rescindendo permanece válido - uma vez ausente trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade em voga - e que a competência para a apreciação da constitucionalidade da norma em questão é do STF, sem ao menos verificar que a presente demanda já corre neste E. Tribunal Superior.







Conforme descrito na exordial e reiterado na presente petição, nenhuma razão assiste à Ré. Assim, vejamos:

## Dos Pressupostos Processuais da Ação Rescisória

# Impossibilidade de Exigência de Pronunciamento Explícito Acerca da Violação Literal à Lei e Prequestionamento.

Com efeito, a alegação de que a demanda carece de pressupostos processuais não deve prevalecer. Expliquemos:

Primeiramente, a ação rescisória em apreço, alicerça-se em violação às normas constitucionais esculpidas nos artigos 37, X; 61, § 1°, inciso II, letras "a", e 169, § 1°, I e II, da Constituição Federal; além dos artigos 5°, § 2°, 24, § 2°, item 1, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. A indigitada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle direto de constitucionalidade, nos autos da ADI n° 2083718-70.2014.8.26.0000.

A Súmula nº 298 do TST, que exige para apreciação de ação rescisória, o pronunciamento explícito acerca da ocorrência de violação literal à lei, não pode ser aplicada à hipótese de violação a normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões sobre o tema, tem destacado que nas ações rescisórias que versam sobre normas de cunho constitucional, não se pode exigir prequestionamento, tampouco pronunciamento explícito sobre a matéria.







A exigência de prequestionamento e pronunciamento explícito nas hipóteses de ação rescisória por violação às normas constitucionais, não se harmoniza com os princípios da supremacia da Constituição, da força normativa e máxima efetividade das normas constitucionais.

Se em sede de controle de constitucionalidade foi declarada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em prequestionamento acerca de norma que foi extirpada do ordenamento jurídico.

Admitir o contrário seria o mesmo que relativizar a eficácia normativa da declaração de inconstitucionalidade, vulnerando a integridade do ordenamento jurídico, cuja pedra angular é a SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO.

Ad argumentandum, a exigência de prequestionamento destoa do escopo da ação rescisória, qual seja, a desconstituição de decisão transitada em julgada.

Nesse sentir, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONSTITUCIONAL.RESCISÓRIA.CABIMENTO. **EXIGÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO.PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA.VIOLAÇÃO EFETIVA À COISA JULGADA. 1.Ação rescisória. Cabimento. Exigência de prequestionamento para a sua admissibilidade. Insubsistência. O Supremo Tribunal Federal, à época em que detinha competência para apreciar a negativa de vigência de legislação federal, assentou que as hipóteses enunciadas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil evidenciam a inaplicabilidade, à rescisória, do pressuposto concernente ao prequestionamento, dado que a rescisória não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado. Precedentes. 2. Ação rescisória. Julgamento sem observância do prazo bienal. Decadência. Há efetiva violação à coisa julgada, se conhecida e julgada procedente ação rescisória proposta quando já decorrido o prazo bienal, contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescidenda. Agravo regimental não provido. RE 444810 AgR / DF -DISTRITO FEDERAL. Relator (a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 29/03/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma.





Na decisão em testilha, o Ministro Eros Grau, ao citar as lições do Ilustre Jurista Pontes de Miranda, resumiu com extrema clareza a questão trazida à baila:

" sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu, na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas". E como assentado por esta Corte em seus precedentes (EAR 732/RJ; AR 777/RJ; AR 978/PE), em se tratando de ação rescisória não se impõe prequestionamento. A rescisória tanto pode versar sobre o fundamento em que se fixou a decisão rescindenda, quanto em outro por ela não tratada. A exigência de prequestionamento somente se impõe para a admissão de recursos de natureza extraordinária, e ação rescisória não é recurso. É assim, a jurisprudência deste Tribunal fixada a partir a interpretação conferida ao artigo 485 do Código de Processo Civil".

Resta cristalino que, a Súmula nº 298 do TST não é aplicável ao caso em testilha, eis que, o prequestionamento e o pronunciamento explícito sobre a violação de lei não são requisitos processuais para a apreciação de ação rescisória.

Os requisitos processuais para apreciação da ação rescisória estão preconizados no artigo 966 do Código de Processo Civil. Não podem ser criados outros requisitos de admissibilidade de ação autônoma por meio de Súmula, sob pena de ofensa direta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, de rigor que a preliminar suscitada pelo Réu não seja acolhida.

Da Súmula nº 343 do STF

Inaplicabilidade às ações rescisórias em que se discute a inconstitucionalidade da norma







Alega ainda a Ré, em caráter preliminar, que a matéria guerreada nos presentes autos é controvertida nos Tribunais, mormente no TST, fato que desautorizaria o ajuizamento de ação rescisória, nos termos definidos pela Súmula nº 343 do STF.

No entanto, mais uma vez, não assiste razão à Ré.

Primeiramente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, não há que se falar em controvérsia da matéria.

Com a declaração de inconstitucionalidade a norma guerreada foi extirpada do ordenamento jurídico, de modo que não há como subsistir controvérsia em relação a NORMA INEXISTENTE!

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional. O entendimento da Suprema Corte alicerça-se na força normativa da Constituição e no princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Nesse sentir, colaciona-se decisão proferida pelo STF, contra acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST:

(...). Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. (...)

Seguindo essa orientação, o julgado proferido nos embargos de declaração no RE nº 328.812/AM, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo: "Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada







pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória".

*(...)* 

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. RE 630.275. Relator: Ministro Dias Toffolli. DJE: 01/08/2012.

Cumpre ainda destacar que eventuais decisões proferidas pelo C. TST, que não observem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da LOM, não devem prevalecer, eis que referida declaração tem eficácia imediata, efeito *erga omnese ex tunc*, vincula nte em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Desse modo, resta cristalino que a preliminar suscitada não deve ser acolhida, especialmente considerando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da LOM e o entendimento do STF acerca da Súmula nº 343.

#### Da Incompetência do TST - Súmula 192 TST

Aduz a ré que o órgão competente para ajuizamento de eventual ação rescisória seria o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 192, item II, do TST, na medida em que a decisão que não conheceu do recurso de revista teria analisado arguição de violação de dispositivo de lei material.







Não obstante, Excelências, extraímos do ID b26a151 (fls.94/95) que o recurso de revista interposto pela Municipalidade teve seu seguimento negado por questões processuais - não tendo havido análise de qualquer violação de dispositivo de lei material.

Nessa toada, a lide em questão não se enquadra no item II, da Súmula 192 do TST, mas, sim, em seu item I, razão pela qual a competência para julgamento da presente ação rescisória é, sim, desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

#### Do Mérito

Da Declaração de Inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos -Competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Com efeito, como já destacado na peça inaugural e nesta manifestação, o artigo 97 da Lei Orgânica do Município, que lastreou a condenação do Requerente, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (**Processo n.º 2083718-70.2014.8.26.0000**).

O controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Estadual segue uma sistemática em simetria com o controle de constitucionalidade de leis federais e estaduais em face da Constituição Federal.

Desse modo, a decisão proferida pelo Tribuna de Justiçalocal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem eficácia imediata, efeito erga omnese ex tunc, vi nculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Considerando que a declaração de inconstitucionalidade retira do mundo jurídico a norma eivada de vício, com efeitos *ex tunc*, não há como ser mantida decisão que possui fundamento na referida norma.

É essencial destacar que a integridade do ordenamento jurídico e sua conformidade com a Constituição devem prevalecer, mediante a desconstituição do v. acórdão que se lastreou em norma declarada inconstitucional.







Não há ainda que se admitir a argumentação falaciosa de que a decisão proferida pelo Tribunal Local tem caráter apenas difuso.

A competência do Tribunal de Justiça do Estado para o julgamento de arguição de inconstitucionalidade de lei municipal contrastada com a Constituição Estadual está prevista na Constituição Federal.

O cabimento de Recurso Extraordinário, na hipótese de arguição de inconstitucionalidade de lei municipal em face de dispositivo de Carta estadual de reprodução obrigatória, não retira o caráter concentrado deste controle.

Por esta razão, o STF não tem competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais.

Nesse sentir, vale trazer à colação recente decisão proferida pelo STF, acerca do tema em discussão:

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - AÇÃO DIRETA AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE - INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE, MEDIANTE AÇÃO DIRETA, DE LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - CONTROLE PRÉVIO DO PROCESSO OBJETIVO DE FISCALIZAÇÃO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. ADI 5.089-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-2014, Plenário, DJE de 6-2-2015.

#### No mesmo sentido:

Reclamação. Ação civil pública. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Inviabilidade. Usurpação de competência do supremo tribunal federal. Ausência. Controle concentrado. atos normativos federais e estaduais. Reclamação a que se nega seguimento.1. A ação civil pública não é servil à obtenção da declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. Precedente: Rcl 1503, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2012.2. O sistema constitucional brasileiro não admite o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constitui



Documento assinado pelo Shodo

ção Federal; nem mesmo perante o Supremo Tribunal Federal que tem, como competência precípua, a sua guarda. Precedente: Rcl 337, Rel. Min.

Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/1994.3. Reclamação a que se nega seguimento. Rcl 9973-MG, Relator Ministro: Luiz Fux, Julgamento:

04/03/2013. Publicação: 07/03/2013.

Conclui-se, que as particularidades do controle concentrado de

constitucionalidade no âmbito estadual não retiram seu caráter abstrato, tampouco os efeitos deste

decorrentes.

A inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de

Guarulhos, que prevê quinquênios e sexta-parte para servidores públicos municipais, é flagrante, em razão

da contrariedade direta e frontal aos artigos37, X; 61, § 1°, inciso II, letras "a", e 169, § 1°, I e II, da

Constituição Federal; além dos artigos 5°, § 2°, 24, § 2°, item 1, 25 e 144, da Constituição do Estado de

São Paulo.

Desse modo, resta cristalino que a procedência da ação rescisória é medida

que se impõe!

Dos Requisitos Legais para Concessão da Justiça Gratuita

Conforme é de conhecimento amplo, a reforma trabalhista que entrou em vigor no dia

11/11/2017, estabeleceu objetivamente a forma como o benefício da justiça gratuita será concedido aos que dela necessitarem, isto

é, o benefício da justiça gratuita será concedido apenas aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos

benefícios do RGPS (o que em 2017 perfaz o valor de R\$2.212,52), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para

pagamento das custas do processo.

Anteriormente, apenas a mera declaração de insuficiência financeira era suficiente para gozar

do benefício.

PJe





No caso dos autos, conforme fichas financeiras anexas, constata-se que a Reclamante aufere renda superior àquela estabelecida para o gozo do referido benefício, bem assim deixou de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, entendemos pelo indeferimento de qualquer pretensão nesse sentido.

## **Conclusão**

Assim, é a presente para ratificar os termos de fatos e de direito aduzidos na inicial, propugnado pela **total procedência dos pedidos contidos na inicial**, bem como a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art.791-A da CLT, como medida singular de justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

Ana Paula Hyromi Yoshitomi Procuradora do Município OAB/SP 236.714







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SDI-2 - Cadeira 2 AR 1003173-43.2017.5.02.0000 AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

- 1. Digam as partes, no prazo de dez dias, se pretendem produzir provas, justificando-as.
- 2. Intimem-se.

rpo

SAO PAULO, 15 de Dezembro de 2017

JOSE ROBERTO CAROLINO Desembargador(a) do Trabalho





# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI 2

#### Processo nº 1003173-43.2017.5.02.0000

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por sua Procuradoraque a presente subscreve, em conformidade com a Súmula 436 do TST e art.75, III, do CPC, nos autos da Ação Rescisória que move em face de GI SLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRAvem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a intimação de fls., bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito, informar que não possui outras provas a serem produzidas.

Termos em que,

Pede deferimento.







Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Ana Paula Hyromi Yoshitomi

Procuradora do Município

OAB/SP 236.714







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SDI-2 - Cadeira 2 AR 1003173-43.2017.5.02.0000

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

1. Segundo o autuado, e considerando o tema sub judice (adicional por tempo de serviço do Município de Guarulhos), também a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado perante o Pleno deste E. Regional, referindo a "...CABIMENTO DE CORTE RESCISÓRIO DE TÍTULOS JUDICIAIS ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA E NOS QUAIS FORAM DEFERIDAS PARCELAS COM BASE NO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS..." (Processo 0000444-95.2016.5.02.0000), ainda a r. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator originário no mencionado processo "...SUSPENDO, nos termos do artigo 982 do CPC/2015, o curso de todas as ações rescisórias pendentes e futuramente ajuizadas perante este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nas quais o Município de Guarulhos pleiteia a desconstituição de decisão transitada em julgado que reconheceu a empregado público o direito ao adicional por tempo de serviço... e à sexta parte, com fundamento no artigo 97 da Lei Orgânica do Município, até a decisão final do mencionado IRDR ou pelo prazo de um ano a contar da presente data (parágrafo único do art. 980 do NCPC)..." (publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28/11/2016), valendo ressaltar, cuja ação culminou julgada em 23/10/2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico (21/3/2018), ainda pendente de transito em julgado, determino o sobrestamento do feito.

- 2. Oportunamente, conclusos.
- 3. Intimem-se.

rpo

SAO PAULO, 16 de Abril de 2018

JOSE ROBERTO CAROLINO Desembargador(a) do Trabalho





# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ ROBERTO CAROLINO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 1003173-43.2017.5.02.0000

Réu: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**O MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, por sua Procuradora que a presente subscreve, nos autos da presente Ação Rescisória quemove em face de **GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA**vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ap resentar FATO NOVO ao processoconsistente no trânsito em julgadodo v. acórdão exarado na ADI tombada sob nº 2083718-70.2014.8.26.0000 ocorridoem 15.09.2018, conforme documentação anexa.

Termos em que,

pede deferimento.







Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Ana Paula Hyromi Yoshitomi Procuradora do Município de Guarulhos OAB/SP 236.714









ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI (Sair)

AJUDA

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

#### Consulta de Processos do 2ºGrau



· Você está identificado no sistema.

#### Dados para Pesquisa

Seção:Todas as seções▼Pesquisar por:Número do Processo▼UnificadoOutrosNúmero do Processo:2083718-70.20148.260000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

#### **Dados do Processo**

Processo: 2083718-70.2014.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 97

**Distribuição:** Órgão Especial **Relator:** PÉRICLES PIZA

 Volume / Apenso:
 1 / 0

 Outros números:
 40386/2014

 Valor da ação:
 100,00

# Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

#### Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Guarulhos Advogado: Jurandi Fernandes Ferreira

Advogada: Sueli Felix dos Santos da Silva Brandi

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Na Administração Pública Municipal de Guarulhos - Stap

Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira

# Movimentações\_\_ Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

<b>Data</b> 12/12/2018	Movimento Processo encaminhado para o Arquivo
	Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
12/12/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01246042-4 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 12/12/2018 11:50
12/12/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
05/12/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Despacho [Digital]
16/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 15/10/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2679
15/10/2018	Prazo

https://esaj.tjsp.ius.br/cposa/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 1/7







712/2018 Hado pelo Silodo	Portal de Serviços e-SAJ
Data	Movimento
15/10/2018	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]
10/10/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
10/10/2018	Despacho Processo n.º2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos. 1- Cumpram-se as decisões de fls. 1.065/1.068 e 1.069/1.075, que negaram provimento aos agravos contra despacho denegatório de recurso extraordinário. 2- Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int.
09/10/2018	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
09/10/2018	Recebidos os Autos do Superior Tribunal Federal
09/10/2018	Documento Juntado
09/10/2018	Expedido Termo Termo de Juntada
01/10/2015	Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão)  Expedido Certidão ao STF - [Digital]
17/09/2015	Publicado em Disponibilizado em 16/09/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1968
16/09/2015	Prazo
16/09/2015	Expedido Certidão Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
14/09/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
14/09/2015	Despacho Processo n. 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) incidente sobre vencimento dos servidores públicos do Município, bem como o benefício da "sexta-parte" aos servidores estatutários do mesmo ente, a Câmara Municipal de Guarulhos interpõe o presente agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. Anota-se o oferecimento de contraminuta (fls. 1046/1059). Nada obstante os argumentos expendidos pela agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Int.
14/09/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ
14/09/2015	Recebidos os Autos do MP
14/09/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Conclusão - Presidente do Tribunal
14/09/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00431022-0 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 11/09/2015 18:35
28/08/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Proc. Rec.] - [Digital]
28/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00396480-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/08/2015 10:01
28/08/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
18/08/2015	Publicado em Disponibilizado em 17/08/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1947
17/08/2015	Prazo
17/08/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
14/08/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
14/08/2015	Pespacho Processo n. 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. Irresignada com o acórdão prolatado pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) incidente sobre vencimento dos servidores públicos do Município, bem como o benefício da "sextaparte" aos servidores estatuários do mesmo ente, a Câmara Municipal de Guarulhos interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Anota-se o oferecimento de contrarrazões (fls. 980/993 e 1.015/1.030). É uma síntese do necessário. Inadmissível o recurso. Verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em diversos fundamentos constitucionais, enquanto que nas razões do recurso foi combatida a interpretação de apenas alguns dispositivos da Magna Carta. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". "Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF" (STF, AgRg no RE 525.685-R), 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 6.4.2010). Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.
12/08/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
12/08/2015	Recebidos os Autos do MP
12/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00368397-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 11/08/2015 19:04
29/07/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Proc. Rec.] - [Digital]
29/07/2015	Cópia de sentença/acórdão juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00290042-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 01/07/2015 14:47
29/07/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00290042-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 01/07/2015 14:47





29/07/2015

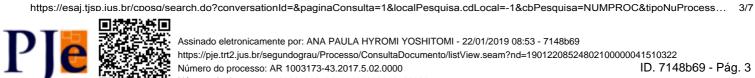
Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]

Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000

Número do documento: 19012208524802100000041510322



<b>Data</b> 27/07/2015	<b>Movimento</b> Publicado em Disponibilizado em 24/07/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1931
24/07/2015	Prazo
24/07/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
23/07/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
22/07/2015	Despacho Vistos, etc. 1 - Em face do decidido no item 1 de fls. 945/946, indefiro o processamento do agravo de instrumento de fls. 949/974. Ainda que assim não fosse, o agravo não poderia ser recebido, por ser remédio processual manifestamente inadequado à reforma da decisão hostilizada. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 945/946, item 3. Int.
29/06/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Conclusão - Presidente do Tribunal
29/06/2015	Expedido Certidão  Deixamos de cumprir
29/06/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00284636-0 Tipo da Petição: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Data: 29/06/2015 15:49
29/06/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
18/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 17/06/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1906
17/06/2015	Prazo
17/06/2015	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
12/06/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
12/06/2015	Despacho Processo nº: 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. 1 - Fls. 636/640: indefiro, por faltar ao requerente requisito para figurar no polo passivo desta ação. O art. 7º, caput, da Lei nº 9.868/99, não admite a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, exatamente por se tratar de demanda de natureza objetiva que não tem partes e nem lide, pois seu escopo é o de resgatar, se o caso, a supremacia da norma constitucional. Assim a lição de Clèmerson Merlin Clève: "Trata-se, porém, de ação que inaugura um 'processo objetivo'. Um 'processo' que se materializa, do mesmo modo que os demais, como instrumento de jurisdição (constitucional concentrada); por meio dele será solucionada uma questão constitucional. Não pode ser tomado, entretanto, como meio para a composição de uma lide. É que, sendo 'objetivo', inexiste lide no processo inaugurado pela ação direta genérica de inconstitucionalidade. Não há, afinal, pretensão resistida." (A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro, 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 142). Apenas a intervenção do amicus curiae é admitida na ação direta de inconstitucionalidade e, para tanto, impõe-se a demonstração da representatividade adequada desse terceiro na defesa dos interesses de grupo, categoria, classe ou coletividade, o que não ocorre na hipótese vertente. 2 - Fls. 694/727 e 901/902: em face do decidido no item 1, indefiro o processamento do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos - STAP. 3 - Fls. 905/922: processe-se o recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Guarulhos, abrindo-se vista para resposta e, após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.
10/06/2015 09/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 09/06/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1900 Processo encaminhado para a Presidência do TJ
09/06/2015	Conclusão - Presidente do Tribunal (modelo do cartório)  Expedido Termo
09/06/2015	Termo de Juntada [Digital] Prazo
09/06/2015	Expedido Certidão
	Certidão de Publicação de Despacho [Digital] Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/06/2015	· ·
08/06/2015	Requisição de informações  Vistos. Acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 862/ 863). A intervenção pleiteada pelo "Sindicato dos Trabalhadores na Administração Municipal de Guarulhos - STAP" objetiva assegurar sua interposição de Recurso Extraordinária junto ao Supremo Tribunal Federal. Daí por que, remetam-se os autos à zelosa Presidência desta Egrégia Corte de Justiça.
24/04/2015	Conclusos para o Relator
24/04/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
24/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00157883-3 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 17/04/2015 14:37
24/04/2015	Expedido Termo Termo de Abertura com Juntada
24/04/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/04/2015	Conclusos para o Relator
15/04/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
15/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00134836-6 Tipo da Petição: Reitera Pedido Data: 06/04/2015 12:14
15/04/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
15/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00133817-4 Tipo da Petição: Manifestação Data: 06/04/2015 09:05
15/04/2015	



15/04/2015

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - 22/01/2019 08:53 - 7148b69 https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012208524802100000041510322

Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000

Número do documento: 19012208524802100000041510322

Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]



<b>Data</b> 15/04/2015	Movimento Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00132488-2 Tipo da Petição: Manifestação Data: 01/04/2015 15:30
15/04/2015	Expedido Termo
15/04/2015	Termo de Juntada [Digital] Petição Intermediária Juntada
01/04/2015	Nº Protocolo: WPRO.15.00152487-3 Tipo da Petição: Manifestação Data: 14/04/2015 18:47 Processo encaminhado para o MP - Parecer
01/04/2015	PGJ - Vista para Parecer [Digital]
	Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
30/03/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00126512-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 30/03/2015 14:29
27/03/2015	Publicado em Disponibilizado em 26/03/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1854
26/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
26/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
26/03/2015	Prazo
26/03/2015	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
25/03/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
24/03/2015	Requisição de informações  Vistos. I - Petição de fls. 636/ 640 - Requerimento do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública  Municipal de Guarulhos (STAP) para ingresso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083718- 70.2014.8.26.0000, na qualidade de substituto processual. II - Intimem-se o Procurador Geral de Justiça, o  prefeito e o presidente da câmara do município de Franca para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias,  para cada qual. Ao depois, tornem conclusos os autos.
23/03/2015	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
23/03/2015	🎢 Acordão Finalizado
12/03/2015	Conclusos para o Relator
12/03/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)  Conclusão - Relator (JCFR)
12/03/2015	Peças Facultativas do Instrumento Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Guia de Custas Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Procuração Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
12/03/2015	Expedido Certidão  Certidão - inclusão de interessado no cadastro processual
12/03/2015	Cópia de sentença/acórdão juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Procuração Juntada  Nº Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
05/03/2015	Expedido Ofício
26/02/2015	Expedido Ofício  Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
26/02/2015	ជ Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
26/02/2015	Despacho À Mesa À Mesa. Voto n.º 30.725
06/02/2015	Publicado em Disponibilizado em 05/02/2015 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1821
05/02/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
05/02/2015	Documento Protocolo nº WPRO.1500041374-1 Embargos de Declaração
05/02/2015	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Embargos de Declaração





https://esaj.tjsp.ius.br/cposo/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 4/7



	<b>Data</b> 05/02/2015		Movimento
(	05/02/2015	Ţ	Prazo Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
C	03/02/2015		Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.15.00037172-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 03/02/2015 14:17
(	03/02/2015		Publicado em Disponibilizado em 02/02/2015 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1818
C	03/02/2015		Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20150000036738, com 11 folhas.
C	02/02/2015		Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
(	02/02/2015	Ţ	Expedido Certidão Fax Certidão Padrão novo
C	02/02/2015		Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
(	02/02/2015	1	Acordão Finalizado
2	29/01/2015		Conclusos para o Relator
2	28/01/2015		Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
2	28/01/2015		Procedência
2	21/01/2015		Sobra <i>Próxima pauta: 28/01/2015 13:30</i>
	19/12/2014		Publicado em Disponibilizado em 18/12/2014 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1798
	17/12/2014		Inclusão em pauta Para 21/01/2015
	17/12/2014		Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
	17/12/2014	Ţ	Despacho A Mesa Vistos. À Mesa. Voto nº 30.443
	16/09/2014		Conclusos para o Relator
	16/09/2014		Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
	03/09/2014		Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00268418-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/09/2014 17:10 Processo encaminhado para o MP - Parecer
	29/08/2014		PGJ - Vista para Parecer [Digital]  Documentos Juntada
-	13, 00, 2011		Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
2	29/08/2014		Cópia de sentença/acórdão juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
2	29/08/2014		Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
2	29/08/2014		Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
2	29/08/2014		Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
2	27/08/2014		Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00237006-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2014 18:36 Complemento: informações Pres Camara
2	27/08/2014		Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.14.00237006-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2014 18:36 Complemento: informações Pres Camara
	27/08/2014		Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
2	26/08/2014		Petição Intermediária Juntada
	26/08/2014		Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
	19/08/2014		Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.14.00219866-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/08/2014 12:35 Complemento: Procuradoria
	19/08/2014		Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
	12/08/2014 12/08/2014		Juntada(o) - AR  Expedido Termo Juntada AR
-	12/08/2014		
	12/08/2014		Juntada(o) - AR
	12/08/2014		Expedido Termo Juntada AR  Expedido Ofício
	23/07/2014		Expedido Ofício
	22/07/2014	yan/	Expedido Mandado  Expedido Ofício
2	21/07/2014	Ļ	Expedido Ofício Solicita Informações A







<b>Data</b> 21/07/2014	Movimento  Expedido Ofício Solicita Informações A
21/07/2014	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE art 90 CE
17/07/2014	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1690
16/07/2014	Prazo
16/07/2014	Éxpedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
14/07/2014	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
14/07/2014	Liminar Vistos. O douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, alegando que a norma seria inconstitucional, visto que eivada de vício de iniciativa em razão da matéria. Afirma o autor, em síntese, que a Lei Orgânica Municipal, essencialmente parlamentar, não pode tratar de tema de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorreu no artigo guerreado. Indefiro o pedido liminar. Conforme precedentes desta Corte, a medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o fumus boni iuris, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o periculum in mora, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de dificil reparação ao bem tutelado. Entretanto, não estão satisfeitos os requisitos justificadores de sua concessão, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem. Na espécie, em que pese a presente da fumaça do bom direito, não vislumbro, ao menos em princípio, a procedência da assertiva de que a manutenção da eficácia da norma impugnada poderá acarretar em prejuízos à Administração. Isso porque a norma ora impugnada possui sua eficácia vigente desde o início da década de 1990, não havendo motivos para determinar sua suspensão nesta fase liminar, motivo pelo qual deve a questão ser sopesada ao final por este colendo Órgão. No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "por mais relevante que seja a plausibilidade jurídica do tema versado na ação direta, a sua isolada configuração não basta para justificar a suspensão provisória de eficácia do ato estatal impugnado, se inocorrente o "periculum in mora" ou, quando menos, a conveniência da medida cautelar postulada." (RTJ 145/ 753) Comunique-se a Câmara Municipal do município de Guarulhos, na pessoa de seu presidente, requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o d
03/06/2014	Publicado em Disponibilizado em 02/06/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1662
30/05/2014	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1660
28/05/2014	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>PÉRICLES PIZA</i>
28/05/2014	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza
28/05/2014	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
27/05/2014	Informação Ref. artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos que instituiu pagamento adicional tempo serviço servidores municipais.
27/05/2014	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial

# Subprocessos e Recursos\_

Recepiao em	Classe
05/02/2015	Embargos de Declaração - 50000

# Petições diversas

Dutu	
15/08/2014	Petições Diversas Procuradoria
26/08/2014	Presta Informações informações Pres Camara
28/08/2014	Manifestação informações Prefeitrua
16/09/2014	Parecer da PGJ
03/02/2015	Ciência da PGJ
23/02/2015	Interveniência / Litisconsorte
23/02/2015	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
01/04/2015	Manifestação
06/04/2015	Manifestação
06/04/2015	Reitera Pedido
14/04/2015	Manifestação
17/04/2015	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
29/06/2015	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
01/07/2015	Contrarrazões
11/08/2015	Contrarrazões
26/08/2015	Petições Diversas
11/09/2015	Contraminuta
12/12/2018	Ciência da PGJ

# Composição do Julgamento\_

ParticipaçãoMagistradoRelatorPéricles Piza (30443)

https://esaj.tjsp.ius.br/cposq/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 6/7





Assinado eletronicamente por: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - 22/01/2019 08:53 - 7148b69

https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd = 19012208524802100000041510322

Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000

Número do documento: 19012208524802100000041510322



# Documento assinado pelo Shodo

# Portal de Serviços e-SAJ

2°	Evaristo dos Santos
30	Márcio Bartoli
40	Roberto Mortari
50	Luiz Ambra
6°	Francisco Casconi
<b>7</b> º	Paulo Dimas Mascaretti
80	Vanderci Álvares
90	Arantes Theodoro
10°	Antonio Carlos Villen
11°	Ademir Benedito
12°	Luiz Antonio de Godoy
13°	Neves Amorim
14º	Borelli Thomaz
15°	João Negrini Filho
16°	Carlos Bueno
17°	Grava Brazil
18°	Enio Zuliani
19°	José Renato Nalini
20°	Eros Piceli
21°	Elliot Akel
22°	Guerrieri Rezende
23°	Antonio Carlos Malheiros
24°	Ferreira Rodrigues

# Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
28/01/2015	Julgado	JULGARAM A ACÃO PROCEDENTE, V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI







#### **ARE 920335**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 2083718-70.2014.8.26.0000



#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: SP - SÃO PAULO Relator Atual: MIN. LUIZ FUX

RECTE. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE

(S) GUARULHOS

ADV.(A/S) MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA (160548/SP)

RECTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (0298702/SP)











Informações

**Partes** 

Andamentos

Decisões

Deslocamentos







Petições

Recursos

Pautas

# Informações

### Classificação

### Ramo do Direito:

Não classificado

#### **Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos

#### Procedência

#### Data de Protocolo:

02/10/2015

# Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Origem:

SÃO PAULO

### Número de Origem:

20837187020148260000, 20837187020148260000, 20837187020148260000

1

Volumes







1

**Folhas** 

#### **Partes**

RECTE.(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA (160548/SP)

RECTE.(S)

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS** 

ADV.(A/S)

**EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (0298702/SP)** 

RECDO.(A/S)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

**JURANDI FERNANDES FERREIRA (113150/SP)** 

RECDO.(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Andamentos** 

**18/09/2018** 

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

♣ Termo de baixa (downloadPeca.asp?id=15338665283&ext=.pdf)

Guia: 56083/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**18/09/2018** 

Transitado(a) em julgado

em 15/09/2018

**14/09/2018** 

Lançamento indevido

14/09/2018 - Transitado(a) em julgado Justificativa: Registro indevido.

**14/09/2018** 

Lançamento indevido

14/09/2018 - Transitado(a) em julgado Justificativa: Registro indevido.

http://portal.stf.ius.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4860046





ID. 2ab3227 - Pág. 2





<del>14/09/2018</del>

Transitado(a) em julgado

em 13/09/2018

<del>14/09/2018</del>

Transitado(a) em julgado

em 22/08/2018

09/07/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/07/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2018

Publicação, DJE

▲ Decisão monocrática (downloadPeca.asp?id=314712307&ext=.pdf)

DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018

29/06/2018

Publicação, DJE

♣ Decisão monocrática (downloadPeca.asp?id=314712306&ext=.pdf)

DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018

26/06/2018

Não provido

MIN. LUIZ FUX

Referente à Câmara Municipal de Guarulhos.

26/06/2018

Não provido

MIN. LUIZ FUX

Referente ao Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos.

08/10/2015

Conclusos ao(à) Relator(a)

GABINETE MINISTRO LUIZ FUX (Setor STF) - Guia 5541/2015 (Origem: SALA DE DIGITALIZAÇÃO)













**08/10/2015 Distribuído**MIN. LUIZ FUX

08/10/2015 Autuado

O2/10/2015 Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

#### Decisões

26/06/2018 Não provido MIN. LUIZ FUX

Referente à Câmara Municipal de Guarulhos.

26/06/2018 Não provido MIN. LUIZ FUX

Referente ao Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos.

#### **Deslocamentos**

0	

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guia 56083/2018 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 18/09/2018

0

### **SEÇÃO DE AGRAVOS**

Guia 4376/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Guia 39408/2018 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **SEÇÃO DE AGRAVOS**

Guia 4375/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Enviado por NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS em 08/10/2015

Guia 5541/2015

Recebido em 08/10/2015

# NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 08/10/2015

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Recebido em 08/10/2015

Guia 19757/2015

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 02/10/2015





0

http://portal.stf.ius.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4860046

Número do documento: 19012208530174400000041510323



Petições

Recursos

**Pautas** 

Guia 1419503/2015 Recebido em 02/10/2015



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - 22/01/2019 08:53 - 2ab3227



#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.335 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

Administração Pública Municipal de

**GUARULHOS** 

ADV.(A/S) :MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) :EDUARDO DE SOUZA BARREIROS

RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : JURANDI FERNANDES FERREIRA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** CONSTITUCIONAL. COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS-SP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 90, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADORES JURÍDICOS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES. **AGRAVO** DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado pela pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, com arrimo na alínea *a* do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser accesado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747634023.





#### ARE 920335 / SP

permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, in verbis:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que institui quinquênios e sexta—parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (Vol. 2 – fl. 294)

Os embargos de declaração ao acórdão da ação de inconstitucionalidade foram desprovidos (Vol. 5 – fls. 165-167).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, afirma que o acórdão recorrido, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, incorreu em equívoco, mercê da compatibilidade entre o referido dispositivo legal e o artigo 29 da Constituição da República (Vol. 5 – fls. 132-149).

O Tribunal inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento na incidência da Súmula 283 do STF (Vol. 5 – fls. 259-260).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, pontuo que a Câmara Municipal de Guarulhos-SP, ora recorrente, não ostenta legitimidade recursal para manejar o presente apelo.

Esta Corte firmou entendimento de que **apenas** os entes que possuem legitimidade para suscitar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade podem recorrer no âmbito da ação direta.





#### ARE 920335 / SP

Nesse sentido, à guisa de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes:

"ACÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (CF, ART. 125, § 2º) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO, EM REFERIDO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO, PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO -DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO MENCIONADO APELO EXTREMO – A QUESTÃO DA RECURSAL) LEGITIMIDADE ATIVA (E DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DE SEU PROCURADOR-GERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA CONSTITUCIONALIDADE RECURSO DE**AGRAVO** IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- É do Prefeito do Município, e não do próprio Município ou de seu Procurador-Geral, a legitimidade para fazer instaurar, mesmo em âmbito local (CF, art. 125, § 2º), o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e, neste, interpor os recursos pertinentes, inclusive o próprio recurso extraordinário. Precedentes." (RE 831.936-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/10/2014)

"(...)

- O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.
- O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art.





#### ARE 920335 / SP

26)." (ADI 2.130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001)

"Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

- 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).
- 2. Agravo ao qual se nega provimento." (ADI 1.663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 5/8/2013)

In casu, a recorrente – Câmara Municipal de Guarulhos-SP – não corresponde à Mesa da Câmara Municipal nem dispõe de legitimidade *ad causam* para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido foram as decisões monocráticas que proferi no ARE 768.083 e no ARE 774.264, DJe de 4/9/2017, recorrente a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Demais disso, verifico que a subscrição do recurso extraordinário se deu por procuradores jurídicos sem capacidade postulatória para atuar em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, torna-se inadmissível o recurso extraordinário, porquanto ausente a assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte em casos análogos:





#### ARE 920335 / SP

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.3.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE**ASSINATURA** DO**PRESIDENTE** DACÂMARA MUNICIPAL. PETICÃO **SUBSCRITA** POR **PROCURADOR** JURÍDICO. ILEGITIMIDADE. 1. Alegitimidade ativa para a propositura da ação direta inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes, nos termos da Constituição Federal (art. 103, III), e, por simetria, pela Constituição Estadual (art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais), pertence à Mesa da Câmara Municipal. 2. O procurador constituído pela parte legitimada não pode singularmente, ações controle abstrato constitucionalidade e interpor os recursos delas decorrentes, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pela parte legítima para propor a ação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §  $4^{\circ}$ , do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade." (RE 934.913-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2017 – grifos meus)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados a atuar em sede de controle concentrado previsto na Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de legitimidade para recorrer. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. Consoante a pacífica Jurisprudência desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional





#### ARE 920335 / SP

para essa finalidade. 2. Inexistência, ademais, de assinatura do legitimado constitucional na petição do recurso extraordinário ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a manutenção da inadmissibilidade do apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (RE 868.639-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 – grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.9.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO DF. PROCURADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE. 1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes pertence à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, norma repetida, por simetria, no art.  $8^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. O Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode ajuizar, controle singularmente, ações de abstrato constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade." (ARE 1.058.824-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017 – grifos meus)

Destarte, evidencia-se a inviabilidade do recurso extraordinário e, *a fortiori*, do presente agravo.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo interposto pela Câmara





### ARE 920335 / SP

MUNICIPAL DE GUARULHOS, com fundamento no artigo 21, §  $1^{\circ}$ , do RISTF. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO

AR 1003173-43.2017.5.02.0000

**AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS** 

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Certifico a remessa dos autos à tarefa "Concluso ao Magistrado - Sobrestamento", tendo em vista a manifestação de id. f8450b5 e documentos que a seguem.

p/ CLAUDIA VIVIANI MOSCHELLA

SECRETÁRIA DA SDI

SAO PAULO/SP, 09 de janeiro de 2020.

MARCOS SEISHO ARAKAKI
Diretor de Secretaria









PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SDI-2 - Cadeira 2

AR 1003173-43.2017.5.02.0000 AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

- 1. Fls. 448/468: Inexistente específico pedido, nada a deliberar.
- 2. Mantenho o sobrestamento determinado na Decisão de fls. 445.
- 3. Intimem-se.

rpo

SAO PAULO, 10 de Janeiro de 2020

JOSE ROBERTO CAROLINO Desembargador(a) do Trabalho





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ ROBERTO CARLINO DA SDI-2/CADEIRA2 DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 1003173-43.2017.5.02.0000

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por sua Procuradora que a presente subscreve, nos autos da presente Ação Rescisória que move em face de GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRAvem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de ID 94b55da, expor e requerer o quanto segue.

Às fls.448/468, a Municipalidade informou que o v. acórdão exarado na ADI tombada sob nº 2083718-70.2014.8.26.0000 $\underline{transitou}$  em  $\underline{transitou}$  expensitou em  $\underline{transitou}$  em  $\underline{transitou$ 

Sendo assim, não mais restam dúvidas que o art.97 da Lei Orgânica Municipal fora extirpado do ordenamento jurídico, razão pela qual os benefícios alusivos a quinquênios e sexta-parte não mais encontram respaldo para sua vigência.





Documento assinado pelo Shodo

Outrossim, nos termos do art.493 do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Isso posto, diante do fato novo noticiado, requer a Municipalidade seja retomado o curso da presente ação rescisória para que a mesma venha ser julgada PROCEDENTE por conta da definitiva declaração de inconstitucionalidade do art.97 da LOM.

Termos em que,

pede deferimento.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Ana Paula Hyromi Yoshitomi

Procuradora do Município de Guarulhos

OAB/SP 236.714









EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ ROBERTO CAROLINO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA nº 1003173-43.2017.5.02.0000

O **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, por seu Procurador que a presente subscreve, em conformidade com a <u>Súmula 436 do TST</u>, nos autos da Ação Rescisória acima epigrafada, que move em face de **GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

Esta Municipalidade ingressou com a presente ação rescisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos que amparou a condenação do ora peticionário ao pagamento de benefícios pecuniários ao requerido.

Foi elaborado pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido, por meio de r. decisão exarada nos seguintes termos:

"Pois bem e inicialmente, o pretenso provimento judicial urgente, entendo, visa a preservação de interesse instrumental do autor.

Neste sentido, segundo o processado e, por ora, não constato evidência eficaz do conjunto de elementos favoráveis, assim, para deferimento da reivindicada concessão *in limine*, então indeferida.









Aliás, conforme regramento incidente, questionável a pretensa suspensão da execução de r. Decisão rescindenda em virtude de ação visando a desconstituição (CPC, 969).

É que, insuficiente *in casu* a declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo 2083718-70.2014.8.26.0000), porquanto não evidenciado o trânsito em julgado da referida Decisão.

Ademais, o Tribunal Pleno deste E. Regional decidiu incidentalmente, em 2 de março de 2015, nos autos do processo 0009239-61.2014.5.02.0000, declarar a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, inclusive editada a Súmula 25. Todavia, referido v. Acórdão foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeito *inter partes*, hipótese que não vincula os demais processos, mormente considerando que a r. Decisão rescindenda transitou em julgado em 11/12/2014 (fls. 4, primeiro parágrafo).

Vale ressaltar, a suposta concessão da referida antecipação até viola expresso comando legal, de resto, ainda que extensa a faculdade do Juízo na apreciação e concessão da medida, especialmente em caráter liminar, culmina imprescindível *in casu*a observância de correspondente preceito normativo."

Ocorre que sobreveio a intimação do Município para o efetivo e derradeiro pagamento em 60 dias da RPV, conforme Certidão do Oficial de Justiça em anexo, o que culminará no próprio esvaziamento da presente Ação Rescisória, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar e, portanto, irrepetível.







Assim, com a devida vênia, passou a existir um fato que tornou imprescindível a reanálise do pedido de tutela de urgência, sobretudo diante da iminência da obrigatoriedade de dispêndio de <u>valores</u> <u>sabidamente irrepetíveis, deferidos com base em norma declarada inconstitucional, O QUE TRARÁ INEGÁVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO.</u>

Como visto, o perigo da demora está consubstanciado na presente fase de execução, com a <u>determinação de pagamento imediato de verbas deferidas com base na lei declarada inconstitucional, sendo que, caso não deferida a medida aqui pleiteada, o prosseguimento levará à execução de valor indevido em detrimento do <u>erário municipal,</u> valor esse que, repita-se uma vez mais, é irrepetível, diante de seu caráter alimentar.</u>

Nesse contexto, sobretudo diante do trânsito em julgado da ação que declarou a norma objeto da presente ação rescisória inconstitucional, não pode o Município aguardar o julgamento da presente ação, quiçá do IRDR instaurado, sob pena de prejuízo irreparável, razão pela qual os atos executivos devem ser suspensos até julgamento final da presente demanda, consoante admitido pela Súmula 405 do TST, cujos termos se pede vênia para transcrever abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) -

Em face do que dispõem a MP 1.984 - 22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, <u>é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.</u>







Com efeito, a fumaça do bom direito resta demonstrada pela declaração definitiva de inconstitucionalidade do dispositivo de lei sobre o qual restou fundamentado o v. acórdão rescindendo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da sistemática em debate, do entendimento do TST após a prolação da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 97 da LOM de Guarulhos e pela uniformização da questão por meio da edição da Súmula 25 desse E. TRT-2.

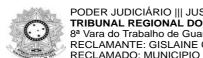
Assim, tendo-se alterado o contexto desde a decisão que inicialmente indeferiu o pedido liminar nesta ação, requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja reanalisado e concedido o pedido de tutela provisória de urgência elaborado nos presentes autos, já que inegavelmente estão presentes os requisitos legais para tanto, de modo a evitar o pagamento da RPV em anexo, bem como para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o julgamento final da presente ação (súmula 405 do TST).

Termos em que, pede deferimento. Guarulhos, 27 de maio de 2020.

RODRIGO DE SOUZA REZENDE Procurador do Município OAB/SP 287.915







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ATOrd 1000324-56.2013.5.02.0318
RECLAMANTE: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA RECLAMADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO

SEGUNDA REGIÃO.

O(a) MM. Juiz(a) Titular da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, solicita que se digne Vossa Excelência em REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, em virtude de decisão transitada em julgado, conforme as seguintes informações:

Processo nº:1000324-56.2013.5.02.0318

Ajuizamento da ação: 24/10/2013

Credor(es):

Gislaine Cristina Almeida de Oliveira

CPF:160.268.788-90

Data de nascimento: 21/08/1971

Portador de doença grave: () S (x) N

Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira

CPF:125.951.758-66

Devedor(es): Município de Guarulhos

CNPJ:46.319.000/0001-50

Beneficiários (advogados, peritos, incapazes, espólio, massas falidas, menores e

outros): Gislaine Cristina Almeida de Oliveira

CPF ou CNPJ:CPF:160.268.788-90

Trânsito em julgado:11/02/2016

Valores para pagamento:







Principal:34427,47

Juros decrescentes:5171,47

FGTS À Depositar: R\$2994,20

Juros S/ FGTS: R\$413,72

INSS cota-reclamada:R\$7859,77

Atualizado até: 01/11/2018

Guarulhos, 30/01/2020

GUARULHOS, 31 de Janeiro de 2020

# EDUARDO SANTORO STOCCO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Assinado eletronicamente por: [EDUARDO SANTORO STOCCO] - 10e17aa

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam









PROCESSO: ATOrd 1000324-56.2013.5.02.0318

RECLAMANTE: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

# CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 1d37cd2

Destinatário: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Certifico que, em conformidade com a Resolução CD 01.2020, bem como orientação da Douta Corregedoria deste Regional (em e-mail recebido por este oficial de justiça em 04/05/2020), procedi ao cumprimento do mandado por meios remotos, evitando, assim, contato físico e risco de contaminação por Covid-19.

Certifico que, em 19/05/2020, INTIMEI o destinatário MUNICÍPIO DE GUARULHOS, na pessoa da Procuradora-Chefe do Município de Guarulhos Edma dos Santos Silva, OAB 320.221, que recebeu cópia do mandado pelo email

GUARULHOS/SP, 20 de maio de 2020 ANA PAULA JORGE Oficial de Justiça Avaliador Federal





Assinado eletronicamente por: [ANA PAULA JORGE] - 607917b https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam











Atenção

· Você está identificado no sistema.

#### Dados para Pesquisa

Seção:
Todas as seções
▼

Pesquisar por:
Número do Processo
▼

Unificado
Outros

Número do Processo:

2083718-70.2014

8.26

0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

#### **Dados do Processo**

Processo: 2083718-70.2014.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 97

**Distribuição:** Órgão Especial **Relator:** PÉRICLES PIZA

 Volume / Apenso:
 1 / 0

 Outros números:
 40386/2014

 Valor da ação:
 100,00

#### Apensos / Vinculados\_

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Prefeito do Município de Guarulhos Advogado: Jurandi Fernandes Ferreira

Advogada: Sueli Felix dos Santos da Silva Brandi

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Na Administração Pública Municipal de Guarulhos - Stap

Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira

# Movimentações\_\_ Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

<b>Data</b> 12/12/2018	Movimento Processo encaminhado para o Arquivo
	Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
12/12/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01246042-4 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 12/12/2018 11:50
12/12/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
05/12/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do despacho (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Despacho [Digital]
16/10/2018	Publicado em Disponibilizado em 15/10/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2679
15/10/2018	Prazo

https://esaj.tjsp.ius.br/cposa/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 1/7





ID. ebaa593 - Pág. 1

Número do documento: 20052716161288300000065808991



/12/2018	Portal de Serviços e-SAJ
Data	Movimento
15/10/2018	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho - [Digital]
10/10/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
10/10/2018	Despacho Processo n.º2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos. 1- Cumpram-se as decisões de fls. 1.065/1.068 e 1.069/1.075, que negaram provimento aos agravos contra despacho denegatório de recurso extraordinário. 2- Sem manifestação em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int.
09/10/2018	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
09/10/2018	Recebidos os Autos do Superior Tribunal Federal
09/10/2018	Documento Juntado
09/10/2018	Expedido Termo Termo de Juntada
01/10/2015	Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão)  Expedido Certidão ao STF - [Digital]
17/09/2015	Publicado em Disponibilizado em 16/09/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1968
16/09/2015	Prazo
16/09/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
14/09/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
14/09/2015	Despacho Processo n. 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão do eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) incidente sobre vencimento dos servidores públicos do Município, bem como o benefício da "sexta-parte" aos servidores estatutários do mesmo ente, a Câmara Municipal de Guarulhos interpõe o presente agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. Anota-se o oferecimento de contraminuta (fls. 1046/1059). Nada obstante os argumentos expendidos pela agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Int.
14/09/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ
14/09/2015	Recebidos os Autos do MP
14/09/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Conclusão - Presidente do Tribunal
14/09/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00431022-0 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 11/09/2015 18:35
28/08/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Proc. Rec.] - [Digital]
28/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00396480-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/08/2015 10:01
28/08/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
18/08/2015	Publicado em Disponibilizado em 17/08/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1947
17/08/2015	Prazo
17/08/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
14/08/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
14/08/2015	Despacho Processo n. 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. Irresignada com o acórdão prolatado pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) incidente sobre vencimento dos servidores públicos do Município, bem como o beneficio da "sextaparte" aos servidores estatutários do mesmo ente, a Câmara Municipal de Guarulhos interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Anota-se o oferecimento de contrarrazões (fls. 980/993 e 1.015/1.030). É uma síntese do necessário. Inadmissível o recurso. Verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em diversos fundamentos constitucionais, enquanto que nas razões do recurso foi combatida a interpretação de apenas alguns dispositivos da Magna Carta. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". "Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF" (STF, AgRg no RE 525.685-R), 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 6.4.2010). Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.
12/08/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Termo de Conclusão - Presidente TJ [Digital]
12/08/2015	Recebidos os Autos do MP
12/08/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00368397-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 11/08/2015 19:04
29/07/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Proc. Rec.] - [Digital]
29/07/2015	Cópia de sentença/acórdão juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00290042-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 01/07/2015 14:47
29/07/2015	Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.15.00290042-9 Tipo da Petição: Contra-Razões Data: 01/07/2015 14:47
20/07/2015	Evnedide Terme

29/07/2015

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - 27/05/2020 16:16 - ebaa593

Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]



12/2018	Portai de Serviços e-SAJ
<b>Data</b> 27/07/2015	<b>Movimento</b> Publicado em Disponibilizado em 24/07/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1931
24/07/2015	Prazo
24/07/2015	É Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
23/07/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
22/07/2015	Despacho Vistos, etc. 1 - Em face do decidido no item 1 de fls. 945/946, indefiro o processamento do agravo de instrumento de fls. 949/974. Ainda que assim não fosse, o agravo não poderia ser recebido, por ser remédio processual manifestamente inadequado à reforma da decisão hostilizada. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 945/946, item 3. Int.
29/06/2015	Processo encaminhado para a Presidência do TJ Conclusão - Presidente do Tribunal
29/06/2015	Expedido Certidão  Deixamos de cumprir
29/06/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00284636-0 Tipo da Petição: Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Data: 29/06/2015 15:49
29/06/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
18/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 17/06/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1906
17/06/2015	Prazo
17/06/2015	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Proc. Rec.] - [Digital]
12/06/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
12/06/2015	Pocesso nº: 2083718-70.2014.8.26.0000 Vistos, etc. 1 - Fls. 636/640: indefiro, por faltar ao requerente requisito para figurar no polo passivo desta ação. O art. 7º, caput, da Lei nº 9.868/99, não admite a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, exatamente por se tratar de demanda de natureza objetiva que não tem partes e nem lide, pois seu escopo é o de resgatar, se o caso, a supremacia da norma constitucional. Assim a lição de Clèmerson Merlin Clève: "Trata-se, porém, de ação que inaugura um 'processo objetivo'. Um 'processo' que se materializa, do mesmo modo que os demais, como instrumento de jurisdição (constitucional concentrada); por meio dele será solucionada uma questão constitucional. Não pode ser tomado, entretanto, como meio para a composição de uma lide. É que, sendo 'objetivo', inexiste lide no processo inaugurado pela ação direta genérica de inconstitucionalidade. Não há, afinal, pretensão resistida." (A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro, 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 142). Apenas a intervenção do amicus curiae é admitida na ação direta de inconstitucionalidade e, para tanto, impõe-se a demonstração da representatividade adequada desse terceiro na defesa dos interesses de grupo, categoria, classe ou coletividade, o que não ocorre na hipótese vertente. 2 - Fls. 694/727 e 901/902: em face do decidido no item 1, indefiro o processamento do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos - STAP. 3 - Fls. 905/922: processe-se o recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Guarulhos, abrindo-se vista para resposta e, após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int.
10/06/2015 09/06/2015	Publicado em Disponibilizado em 09/06/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1900 Processo encaminhado para a Presidência do TJ
	Conclusão - Presidente do Tribunal (modelo do cartório)
09/06/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
09/06/2015	Prazo
09/06/2015	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
08/06/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/06/2015	Requisição de informações Vistos. Acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 862/ 863). A intervenção pleiteada pelo "Sindicato dos Trabalhadores na Administração Municipal de Guarulhos - STAP" objetiva assegurar sua interposição de Recurso Extraordinária junto ao Supremo Tribunal Federal. Daí por que, remetam-se os autos à zelosa Presidência desta Egrégia Corte de Justiça.
24/04/2015	Conclusos para o Relator
24/04/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
24/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00157883-3 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 17/04/2015 14:37
24/04/2015	Expedido Termo Termo de Abertura com Juntada
24/04/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/04/2015	Conclusos para o Relator
15/04/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
15/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00134836-6 Tipo da Petição: Reitera Pedido Data: 06/04/2015 12:14
15/04/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
15/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00133817-4 Tipo da Petição: Manifestação Data: 06/04/2015 09:05
15/04/2015	Expedido Termo





15/04/2015

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - 27/05/2020 16:16 - ebaa593

Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]



<b>Data</b> 15/04/2015	<b>Movimento</b> Petição Intermediária Juntada
15/04/2015	Nº Protocolo: WPRO.15.00132488-2 Tipo da Petição: Manifestação Data: 01/04/2015 15:30 Expedido Termo
	Termo de Juntada [Digital]
15/04/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00152487-3 Tipo da Petição: Manifestação Data: 14/04/2015 18:47
01/04/2015	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
01/04/2015	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
30/03/2015	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00126512-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 30/03/2015 14:29
27/03/2015	Publicado em Disponibilizado em 26/03/2015 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1854
26/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
26/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
26/03/2015	Prazo
26/03/2015	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
25/03/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
24/03/2015	Requisição de informações  Vistos. I - Petição de fls. 636/ 640 - Requerimento do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública  Municipal de Guarulhos (STAP) para ingresso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083718- 70.2014.8.26.0000, na qualidade de substituto processual. II - Intimem-se o Procurador Geral de Justiça, o prefeito e o presidente da câmara do município de Franca para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, para cada qual. Ao depois, tornem conclusos os autos.
23/03/2015	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
23/03/2015	Acordão Finalizado
12/03/2015	Conclusos para o Relator
12/03/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)  Conclusão - Relator (JCFR)
12/03/2015	Peças Facultativas do Instrumento Juntada Nº Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Guia de Custas Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Procuração Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067124-4 Tipo da Petição: Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) Data: 23/02/2015 17:40
12/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
12/03/2015	Expedido Certidão  Certidão - inclusão de interessado no cadastro processual
12/03/2015	Cópia de sentença/acórdão juntada № Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Procuração Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.15.00067078-7 Tipo da Petição: Interveniência / Litisconsorte Data: 23/02/2015 17:29
12/03/2015	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
05/03/2015	Expedido Ofício
26/02/2015	Expedido Ofício  Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
26/02/2015	Expedido Ofício  Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
26/02/2015	Despacho À Mesa À Mesa. Voto n.º 30.725
06/02/2015	Publicado em Disponibilizado em 05/02/2015 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1821
05/02/2015	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Conclusão - Relator (JCFR)
05/02/2015	Documento Protocolo nº WPRO.1500041374-1 Embargos de Declaração
05/02/2015	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Embargos de Declaração





https://esaj.tjsp.ius.br/cposo/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 4/7



#### Portal de Serviços e-SAJ

, _	3.0	. 5144. 45 55. 11,955 5 57. 15
ı	Data	Movimento
(	05/02/2015	
		Prazo
(	05/02/2015	Expedido Certidão
		Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
(	03/02/2015	Petição Intermediária Juntada
		Nº Protocolo: WPRO.15.00037172-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 03/02/2015 14:17
(	03/02/2015	Publicado em
	22/02/2015	Disponibilizado em 02/02/2015 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1818
(	03/02/2015	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20150000036738, com 11 folhas.
	02/02/2015	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo)
•	02/02/2013	PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
(	02/02/2015	Expedido Certidão
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Fax Certidão Padrão novo
(	02/02/2015	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
(	02/02/2015	🎢 Acordão Finalizado
	29/01/2015	Conclusos para o Relator
	28/01/2015	Julgado
	20,01,2013	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
:	28/01/2015	Procedência
	21/01/2015	Sobra
	,,	Próxima pauta: 28/01/2015 13:30
:	19/12/2014	Publicado em
		Disponibilizado em 18/12/2014 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1798
	17/12/2014	Inclusão em pauta
		Para 21/01/2015
:	17/12/2014	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
:	17/12/2014	Despacho À Mesa
		Vistos. À Mesa. Voto nº 30.443
	16/09/2014	Conclusos para o Relator
:	16/09/2014	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)
		Termo de Conclusão - Relator [Digital]
	16/09/2014	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.14.00268418-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/09/2014 17:10
	02/00/2014	
,	03/09/2014	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
:	29/08/2014	Documentos Juntada
	,, :	Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento:
		informações Prefeitrua
	29/08/2014	Cópia de sentença/acórdão juntada
		Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
	29/08/2014	Procuração Juntada
	23, 00, 201 .	Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento:
		informações Prefeitrua
:	29/08/2014	Petição Intermediária Juntada
		Nº Protocolo: WPRO.14.00241039-0 Tipo da Petição: Manifestação Data: 28/08/2014 18:30 Complemento: informações Prefeitrua
	20/09/2014	·
•	29/08/2014	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
	27/08/2014	Procuração Juntada
	27,00,201.	Nº Protocolo: WPRO.14.00237006-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2014 18:36 Complemento:
		informações Pres Camara
:	27/08/2014	Petição Intermediária Juntada
		Nº Protocolo: WPRO.14.00237006-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 26/08/2014 18:36 Complemento: informações Pres Camara
	27/08/2014	Expedido Termo
	27/06/2014	Expedido Ferriro Termo de Juntada [Digital]
:	26/08/2014	Peticão Intermediária Juntada
	26/08/2014	Expedido Termo
	20,00,2011	Termo de Juntada [Digital]
:	19/08/2014	Petição Intermediária Juntada
		Nº Protocolo: WPRO.14.00219866-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/08/2014 12:35 Complemento:
		Procuradoria
:	19/08/2014	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
	12/00/2014	
	12/08/2014	Juntada(o) - AR
	12/08/2014	Expedido Termo Juntada AR
	12/08/2014	Juntada(o) - AR
		• •
	12/08/2014	Expedido Termo Juntada AR
	23/07/2014	Expedido Ofício
	22/07/2014	Expedido Mandado
	21/07/2014	Expedido Ofício
	L1, 0// 2017	Solicita Informações A
		•





#### Portal de Serviços e-SAJ

<b>Data</b> 21/07/2014	Movimento  Expedido Ofício  Solicita Informações A
21/07/2014	Expedido Mandado  Mandado de Citação - PGE art 90 CE
17/07/2014	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1690
16/07/2014	Prazo
16/07/2014	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
14/07/2014	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
14/07/2014	Vistos. O douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, alegando que a norma seria inconstitucional, visto que eivada de vício de iniciativa em razão da matéria. Afirma o autor, em síntese, que a Lei Orgânica Municípal, essencialmente parlamentar, não pode tratar de tema de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorreu no artigo guerreado. Indefiro o pedido liminar. Conforme precedentes desta Corte, a medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o fumus boni iuris, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o periculum in mora, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Entretanto, não estão satisfeitos os requisitos justificadores de sua concessão, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem. Na espécie, em que pese a presente da fumaça do bom direito, não vislumbro, ao menos em princípio, a procedência da assertiva de que a manutenção da eficácia da norma impugnada poderá acarretar em prejuízos à Administração. Isso porque a norma ora impugnada possui sua eficácia vigente desde o início da década de 1990, não havendo motivos para determinar sua suspensão nesta fase liminar, motivo pelo qual deve a questão ser sopesada ao final por este colendo Órgão. No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "por mais relevante que seja a plausibilidade jurídica do tema versado na ação direta, a sua isolada configuração não basta para justificar a suspensão provisória de eficácia do ato estatal impugnado, se inocorrente o "periculum in mora" ou, quando menos, a conveniência da medida cautelar postulada." (RTJ 145/ 753) Comunique-se a Câmara Municipal do município de Guarulhos, na pessoa de seu presidente, requisitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o douto Pro
03/06/2014	Publicado em Disponibilizado em 02/06/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1662
30/05/2014	Publicado em Disponibilizado em 29/05/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1660
28/05/2014	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) PÉRICLES PIZA
28/05/2014	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13319 - Péricles Piza
28/05/2014	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
27/05/2014	Informação Ref. artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos que instituiu pagamento adicional tempo serviço servidores municipais.
27/05/2014	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial

#### Subprocessos e Recursos\_

Recebido em	Classe
05/02/2015	Embargos de Declaração - 50000

# Petições diversas

Data	Тіро
15/08/2014	Petições Diversas Procuradoria
26/08/2014	Presta Informações informações Pres Camara
28/08/2014	Manifestação informações Prefeitrua
16/09/2014	Parecer da PGJ
03/02/2015	Ciência da PGJ
23/02/2015	Interveniência / Litisconsorte
23/02/2015	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
01/04/2015	Manifestação
06/04/2015	Manifestação
06/04/2015	Reitera Pedido
14/04/2015	Manifestação
17/04/2015	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)
29/06/2015	Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
01/07/2015	Contrarrazões
11/08/2015	Contrarrazões
26/08/2015	Petições Diversas
11/09/2015	Contraminuta
12/12/2018	Ciência da PGJ

## Composição do Julgamento\_\_

ParticipaçãoMagistradoRelatorPéricles Piza (30443)

https://esaj.tjsp.ius.br/cposq/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcess... 6/7





Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - 27/05/2020 16:16 - ebaa593

https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd = 20052716161288300000065808991

Número do processo: AR 1003173-43.2017.5.02.0000 Número do documento: 20052716161288300000065808991



# Documento assinado pelo Shodo

#### Portal de Serviços e-SAJ

2º	Evaristo dos Santos
30	Márcio Bartoli
40	Roberto Mortari
5°	Luiz Ambra
6°	Francisco Casconi
7°	Paulo Dimas Mascaretti
80	Vanderci Álvares
90	Arantes Theodoro
10°	Antonio Carlos Villen
11º	Ademir Benedito
12º	Luiz Antonio de Godoy
13°	Neves Amorim
14º	Borelli Thomaz
15°	João Negrini Filho
16°	Carlos Bueno
17°	Grava Brazil
18°	Enio Zuliani
19°	José Renato Nalini
20°	Eros Piceli
210	Elliot Akel
22°	Guerrieri Rezende
23°	Antonio Carlos Malheiros
24°	Ferreira Rodrigues

#### **Julgamentos**

Data	Situação do julgamento	Decisão
28/01/2015	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





#### **ARE 920335**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 2083718-70.2014.8.26.0000



#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Origem: SP - SÃO PAULO Relator Atual: MIN. LUIZ FUX

RECTE. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE

(S) GUARULHOS

ADV.(A/S) MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA (160548/SP)

RECTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S) EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (0298702/SP)











Informações

**Partes** 

Andamentos

Decisões

Deslocamentos







Petições

Recursos

Pautas

#### Informações

## Classificação

#### Ramo do Direito:

Não classificado

#### **Assunto:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos

#### Procedência

#### Data de Protocolo:

02/10/2015

### Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Origem:

SÃO PAULO

#### Número de Origem:

20837187020148260000, 20837187020148260000, 20837187020148260000

1

Volumes







1

**Folhas** 

#### **Partes**

RECTE.(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA (160548/SP)

RECTE.(S)

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS** 

ADV.(A/S)

**EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (0298702/SP)** 

RECDO.(A/S)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S)

**JURANDI FERNANDES FERREIRA (113150/SP)** 

RECDO.(A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Andamentos** 

**18/09/2018** 

Baixa definitiva dos autos, Guia nº

★ Termo de baixa (downloadPeca.asp?id=15338665283&ext=.pdf)

Guia: 56083/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**18/09/2018** 

Transitado(a) em julgado

em 15/09/2018

**14/09/2018** 

Lançamento indevido

14/09/2018 - Transitado(a) em julgado Justificativa: Registro indevido.

**14/09/2018** 

Lançamento indevido

14/09/2018 - Transitado(a) em julgado Justificativa: Registro indevido.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - 27/05/2020 16:16 - ddfb188

http://portal.stf.ius.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4860046





2/5





14/09/2018

Transitado(a) em julgado

em 13/09/2018

14/09/2018

Transitado(a) em julgado

em 22/08/2018

09/07/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/07/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**29/06/2018** 

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**29/06/2018** 

Publicação, DJE

♣ Decisão monocrática (downloadPeca.asp?id=314712307&ext=.pdf)

DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018

**29/06/2018** 

Publicação, DJE

♣ Decisão monocrática (downloadPeca.asp?id=314712306&ext=.pdf)

DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018

**26/06/2018** 

Não provido

MIN. LUIZ FUX

Referente à Câmara Municipal de Guarulhos.

**26/06/2018** 

Não provido

MIN. LUIZ FUX

Referente ao Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos.

08/10/2015

Conclusos ao(à) Relator(a)

GABINETE MINISTRO LUIZ FUX (Setor STF) - Guia 5541/2015 (Origem: SALA DE DIGITALIZAÇÃO)















**08/10/2015 Distribuído**MIN. LUIZ FUX

08/10/2015 Autuado

O2/10/2015 Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.

#### Decisões

26/06/2018 Não provido MIN. LUIZ FUX

Referente à Câmara Municipal de Guarulhos.

26/06/2018 Não provido MIN. LUIZ FUX

Referente ao Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos.

#### Deslocamentos

9

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guia 56083/2018 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 18/09/2018

0

#### **SEÇÃO DE AGRAVOS**

Guia 4376/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Guia 39408/2018 Enviado por SEÇÃO DE AGRAVOS em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **SEÇÃO DE AGRAVOS**

Guia 4375/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO LUIZ FUX em 26/06/2018

Recebido em 26/06/2018

#### **GABINETE MINISTRO LUIZ FUX**

Enviado por NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS em 08/10/2015

Recebido em 08/10/2015

# NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 08/10/2015

Quia 19757/2015

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Recebido em 08/10/2015

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 02/10/2015





http://portal.stf.ius.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4860046

Número do documento: 20052716162801800000065809019

Guia 5541/2015



#### Supremo Tribunal Federal

Petições

Recursos

**Pautas** 

Guia 1419503/2015 Recebido em 02/10/2015







# Certidão de Objeto e Pé

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com base nos seus registros eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos,

CERTIFICA, para os devidos fins, que no(a) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n. 920.335 - Eletrônico, figuram, como partes, recorrente(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS e CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS; recorrido(a/s) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Certifica, mais, que constam os seguintes registros de andamentos vinculados ao mencionado processo: em 02/10/2015 Protocolado PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE: em 08/10/2015 Autuado; em 08/10/2015 Distribuído MIN. LUIZ FUX; em 08/10/2015 Conclusos ao(à) Relator(a) GABINETE MINISTRO LUIZ FUX (Setor STF) - Guia 5541/2015 (Origem: SALA DE DIGITALIZAÇÃO); em 26/06/2018 Não provido Referente ao Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos; em 26/06/2018 Não provido Referente à Câmara Municipal de Guarulhos; em 29/06/2018 Publicação, DJE -DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018; em 29/06/2018 Publicação, DJE - DJE nº 129, divulgado em 28/06/2018; em 29/06/2018 Intimação eletrônica disponibilizada Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 29/06/2018 Intimação eletrônica disponibilizada Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 09/07/2018 Intimado eletronicamente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 09/07/2018 Intimado eletronicamente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 18/09/2018 Transitado(a) em julgado em 15/09/2018; em 18/09/2018 Baixa definitiva dos autos, Guia nº Guia: 56083/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 09/10/2018 Processo

Página 1 de 2

Certidão gerada via internet em 07/03/2019 às 10:30:48.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código CYY6R6QM652.







recebido na origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Atos Administrativos."

O prazo de validade desta certidão é de 90 (noventa) dias.





com o seguinte código CYY6R6QM652.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SDI-2 - Cadeira 2 AR 1003173-43.2017.5.02.0000

**AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS** 

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos (fls. 475/495 do arquivo em PDF)

- 1. Considerando o requerimento formulado pela municipalidade, assim, por ora, na intenção de reconsiderar a r. Decisão que indeferiu a tutela provisória, agora ancorada em alegado fato novo, também atentando para o razoável prazo de cumprimento do ofício requisitório de pequeno valor PRV, e porque necessária a garantia da prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude da ampla defesa (CF, 5°, LV), manifeste-se a ré.
- 2. Intimem-se.
- 3. Ciência ao D. Ministério Público do Trabalho.

rpo

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2020.

JOSE ROBERTO CAROLINO Desembargador(a) do Trabalho







1003173-43.2017.5.02.0000

**Autor: MUNICIPIO DE GUARULHOS** 

Réu: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

# MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de ação rescisória oposta pelo então Reclamado, a fim de desconstituir o V. Acórdão prolatado nos autos do processo nº1000324.56.2013.5.02.0318,com fulcro no inciso V do artigo 966 do NCPC. Foi indeferida a liminar perquirida aos seguintes termos:

"Pois bem e inicialmente, o pretenso provimento judicial urgente, entendo, visa a preservação de interesse instrumental do autor.

Neste sentido, segundo o processado e, por ora, não constato evidência eficaz do conjunto de elementos favoráveis, assim, para deferimento da reivindicada concessão in limine, então indeferida.

Aliás, conforme regramento incidente, questionável a pretensa suspensão da execução de r. Decisão rescindenda em virtude de ação visando a desconstituição (CPC, 969).

É que, insuficiente in casu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo 2083718-70.2014.8.26.0000), porquanto não evidenciado o trânsito em julgado da referida Decisão.

Ademais, o Tribunal Pleno deste E. Regional decidiu incidentalmente, em 2 de março de 2015, nos autos do processo 0009239-61.2014.5.02.0000, declarar a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, inclusive editada a Súmula 25. Todavia, referido v. Acórdão foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeito inter partes,





hipótese que não vincula os demais processos, mormente considerando que a r. Decisão rescindenda transitou em julgado em 11/12/2014 (fls. 4, primeiro parágrafo).

Vale ressaltar, a suposta concessão da referida antecipação até viola expresso comando legal, de resto, ainda que extensa a faculdade do Juízo na apreciação e concessão da medida, especialmente em caráter liminar, culmina imprescindível in casu a observância de correspondente preceito normativo."

.

O fato novo alegado - o recebimento do ofício requisitório de pequeno valor - PRV, e a exiguidade de cumprimento de seu prazo - não altera o teor do parecer lançado no ID: 9e2588a, ao qual se reporta e ratifica, requerendo o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário, tudo nos termos do disposto no art. 83, II, VII, e XIII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 combinado com o artigo 127, da Constituição Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2020

Andréa Albertinase
PROCURADORA DO TRABALHO









PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO SDI-2 - Cadeira 2 AR 1003173-43.2017.5.02.0000

**AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS** 

RÉU: GISLAINE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos (fls. 475/478 do arquivo em PDF)

- 1. Segundo o processado, culminou indeferida a tutela provisória formulada às fls. 11/12 da prefacial, consoante r. Decisão de 26/9/2017 (fls. 358/359).
- Por sua vez, o autor reitera sua pretensão, agora em 27/5/2020, para que não seja obrigado a efetuar o pagamento de numerário indicado no ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, expedido pelo MM. Juízo *a quo* em 31/1/2020 (fls. 479/480).
- 3. Pois bem, a pretensão está ancorada no trânsito em julgado de v. Acordão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrido no dia 15/9/2018 (ARE 920335, fls. 490 e correspondente certidão de objeto e pé, fls. 494) -, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.
- 4. Todavia, consta dos autos eletrônicos que a r. Decisão rescindenda transitou em julgado no dia 11/12/2014 (fls. 4, parágrafo primeiro), portanto, quase 4 anos antes da coisa julgada formada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2083718-70.2014.8.26.0000.
- 5. Destarte, para que se considere inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial, fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional, se faz necessário que o direcionamento sobre eventual inconstitucionalidade seja proferido "... antes do trânsito em julgado da decisão exequenda ..." (CPC, 535, III, §§ 5º e 7º).
- 6. Neste sentido, considerando a necessária segurança jurídica, consubstanciada na intangibilidade da coisa julgada (CF, 5°, XXXVI c/c LINDB, 6°), ainda porque questionável a pretensa aplicação de eficácia retroativa, assim na intenção de alcançar situações preteritamente já consolidadas, indefiro o requerimento formulado pela municipalidade.
- 7. Intimem-se.

rpo

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2020.

# JOSE ROBERTO CAROLINO Desembargador(a) do Trabalho





Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO CAROLINO - Juntado em: 01/07/2020 12:37:44 - 8699ef4 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20063018432482200000068236930?instancia=2 Número do processo: 1003173-43.2017.5.02.0000 Número do documento: 20063018432482200000068236930

# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f4ec585	19/09/2017 09:50	Petição Inicial	Petição Inicial
6237279	19/09/2017 09:50	1 - INICIAL	Documento Diverso
a2e3622	19/09/2017 09:50	4 - SENTENÇA	Documento Diverso
93fbf9b	19/09/2017 09:50	7 - ACÓRDÃO RESCINDENDO	Documento Diverso
cd49bf6	19/09/2017 09:50	8 -COMUNICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA LOMG	Documento Diverso
5aa8a34	19/09/2017 09:50	10 - DECISÃO DOS EMBARGOS	Documento Diverso
b26a151	19/09/2017 09:50	12 - DESPACHO DENEGATÓRIO	Documento Diverso
93371e0	19/09/2017 09:50	16 - DECISÃO DO TST	Documento Diverso
9397cfe	19/09/2017 09:50	17 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO	Documento Diverso
3cb8d39	19/09/2017 09:50	19 - DECISÃO EMBARGOS	Documento Diverso
ed91130	19/09/2017 09:50	20 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO	Documento Diverso
50e3d01	19/09/2017 09:50	21 - CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO	Documento Diverso
8ca77c0	19/09/2017 09:50	22. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	Documento Diverso
3c16641	05/12/2017 17:04	Contestação da ré	Certidão
df6cee4	13/12/2017 11:58	<u>Réplica</u>	Manifestação
548a353	15/12/2017 20:41	<u>Despacho</u>	Despacho
389e6e4	20/12/2017 09:49	Manifestação quanto a provas Município	Manifestação
5221f1a	16/04/2018 18:39	<u>Decisão</u>	Decisão
f8450b5	22/01/2019 08:53	Trânsito em julgado de ADI	Manifestação
7148b69	22/01/2019 08:53	Andamento processual de ADI	Documento Diverso
2ab3227	22/01/2019 08:53	Trânsito em julgado	Documento Diverso
d9c27b7	22/01/2019 08:53	Decisão monocrática	Documento Diverso
536ad25	09/01/2020 18:49	Concluso ao Magistrado-Sobrestamento	Certidão
94b55da	10/01/2020 18:56	<u>Despacho</u>	Despacho
e4b5c40	08/05/2020 12:45	Manifestação GRU	Manifestação
ba304b2	27/05/2020 16:16	Tutela Cautelar Incidental	Tutela Cautelar Incidental
c7388e1	27/05/2020 16:16	RPV	Documento Diverso
8748074	27/05/2020 16:16	Certidão de Oficial de Justiça	Documento Diverso
ebaa593	27/05/2020 16:16	Extrato Andamento ADI TJSP	Documento Diverso

ddfb188	27/05/2020 16:16	Extrato Andamento ADI STF	Documento Diverso
007e1ae	27/05/2020 16:16	Certidão de Objeto e Pé ADI	Documento Diverso
b95341e	01/06/2020 13:56	Despacho	Despacho
b3b52b6	04/06/2020 15:09	Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)
8699ef4	01/07/2020 12:37	<u>Decisão</u>	Decisão